

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA**

**ALINE D'ACOSTA CESTARI**

**Política Pública e Planejamento do Turismo no Estado de São Paulo:  
O Caso das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico**

São Paulo  
2017

ALINE D'ACOSTA CESTARI

**Política Pública e Planejamento do Turismo no Estado de São Paulo:  
O Caso das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico**

Trabalho de Graduação Individual apresentado  
ao Departamento de Geografia da Faculdade  
de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da  
Universidade de São Paulo para a obtenção do  
título de Bacharela em Geografia.

Área de Concentração: Geografia Humana

Orientadora: Profª. Drª. Rita de Cássia Ariza  
da Cruz

São Paulo  
2017

Nome: CESTARI, Aline D Acosta

Título: Política Pública e Planejamento do Turismo no Estado de São Paulo: O Caso das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico

Trabalho de Graduação Individual  
apresentado ao Departamento de Geografia  
da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências  
Humanas da Universidade de São Paulo  
para a obtenção do título de Bacharela em  
Geografia.

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de qualquer palavra, a minha mãe Fátima, mulher guerreira e trabalhadora que ensinou a ser quem eu sou. Amável, alegre e independente, ela esteve sempre ao meu lado, apoiando meus sonhos, sustentando meus anseios e me fazendo acreditar que sempre é possível. Nossa conexão é única. Muito obrigada pelo apoio de cada dia e de todo o percurso nesta jornada da Geografia.

Agradeço também ao meu irmão Thales pelo carinho e conversas construtivas sobre urbanismo.

Agradeço ao meu grande amor Dení Garbelini, homem incrível que tive a sorte de cruzar nesta vida. Seu amor, carinho, compreensão e companheirismo foram imprescindíveis para meu crescimento e me fizeram enxergar as inúmeras oportunidades do futuro, as quais visualizo sempre ao seu lado.

À minha professora e orientadora Rita de Cássia que acreditou no meu potencial e no deste trabalho. Obrigada por ser a orientadora dos sonhos de qualquer aluno, sempre atenciosa às nossas perturbações e disposta a nos mostrar que a conclusão do TGI é possível. Agradeço de coração todas as reuniões, conversas e mensagens que trocamos, especialmente nesta fase final.

Aos meus avós Antonio e Clotildes que em poucos dias completam 60 anos de casamento. Obrigada por sempre estarem interessados nos meus estudos e por me mostrarem que o amor é possível.

Agradeço também aos meus amigos que sempre torceram para a conclusão deste trabalho, em especial a irmã do coração Suellen Freitas pelos conselhos de quem já passou pela mesma fase e amiga que foi por ter dedicado um tempo na ajuda da confecção dos mapas; a Anna Luisa por aguentar meus desabafos e momentos eufóricos; ao casal Josiane e Pedro que mesmo do Canadá se interessaram em saber o andamento do meu trabalho, sendo tão solícitos com o Abstract; as Meninhas Amanda, Bruna, Larissa e Roberta; e tantos outros que não cabem nesta homenagem, mas que senti o apoio e sentimentos bons.

Aos professores pelos conhecimentos transmitidos.

Ao Deus e a fé que existem dentro de mim. E ao Universo.

Minha gratidão!

CESTARI, Aline D Acosta. **Política Pública e Planejamento do Turismo no Estado de São Paulo: O Caso das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico.** 2017.

Trabalho de Graduação Individual – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

## **RESUMO**

Esta pesquisa teve como objetivo compreender como se organiza a política de turismo no Estado de São Paulo a partir da análise da política pública de criação das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico (MIT) como forma de planejamento de turismo neste estado. Através da reconstituição histórica do surgimento destas políticas e do detalhamento do aparato normativo que as regulamentam, foi possível evidenciar o papel indutor do Estado como ator hegemônico da produção do espaço, regulador das relações sociais e provedor de infraestruturas. Com o embasamento teórico de Cruz no qual planejamento é sempre uma ação racional, processo político-ideológico que exprime anseios, objetivos e visões de mundo dos atores sociais que o conduzem, somado às orientações teórico-metodológicas dos sistemas de objetivos e sistemas de ações de Milton Santos, demonstrou-se a produção raciocinada do território de São Paulo para a atividade de turismo. Devido à visão de turismo do Governo do Estado de São Paulo mais como uma atividade econômica capaz de promover o desenvolvimento regional do que prática social fez-se necessária a discussão sobre o “mito do desenvolvimento” associada ao setor, sendo também exposta a possibilidade alternativa de um planejamento participativo, com a responsabilização compartida de todos os agentes sociais do turismo.

Palavras-chave: Estâncias, Municípios Turísticos, Turismo, Política Pública, Planejamento de Turismo, Estado de São Paulo.

CESTARI, Aline D Acosta. **Public Policy and Tourism Planning in the State of São Paulo: the study of Resorts and of Municipalities with Touristic Interests.** 2017.

Final Academic Research – Faculty of Philosophy, Languages and Humanities, University of São Paulo, São Paulo.

## **ABSTRACT**

The objective of this academic research was to understand how the politics of tourism in the State of São Paulo is organized in relation to the particular analysis of the creation of public policy surrounding Resorts and of Municipalities with Touristic Interests (MIT) and how the current tourism planning in that State is being formed. Through the historical reconstitution of the emergence of these policies and the detailing of the normative apparatus that regulate them, it was possible to highlight the inductive role of the State as a hegemonic actor of space production, regulator of social relations and provider of infrastructures. With the theoretical basis of Cruz in which planning is always a rational action, a political-ideological process that expresses aspirations, goals and worldviews of the social actors that lead it, in addition to the theoretical-methodological orientations of goal systems and action systems by Milton Santos, it was demonstrated the reasoned production of the territory of São Paulo for the tourism activity. Due to the tourism vision of the Government of the State of São Paulo more as an economic activity capable of promoting regional development than social practice, it became necessary to discuss the "development myth" associated with the sector, and also exposed the alternative possibility of participatory planning, with the shared responsibility of all social agents of tourism.

Keywords: Resorts, Touristic Municipalities, Tourism, Public Policy, Tourism Planning, State of São Paulo.

## **LISTA DE QUADROS**

QUADRO 1 – Técnicas de Termalismo e suas características.....	10
QUADRO 2 – Tipos de Estâncias e Pré-requisitos.....	17
QUADRO 3 – Composição do Conselho de Orientação e Controle em 1992 e 2016.....	29
QUADRO 4 – Cronologia da principal legislação estadual relacionada à política de turismo das Estâncias no Estado de São Paulo.....	30

## **LISTA DE FIGURAS**

FIGURA 1 – Estâncias e suas datas de criação por lei estadual.....	12
FIGURA 2 – Etapas para a criação de Estância no Estado de São Paulo até 2015.....	18
FIGURA 3 – Etapas para a obtenção do título de Município de Interesse Turístico (MIT).....	41

## **LISTA DE MAPAS**

MAPA 1 – Estâncias do Estado de São Paulo.....	13
MAPA 2 – Estâncias Balneárias Paulistas.....	21
MAPA 3 – Estâncias Climáticas Paulistas.....	22
MAPA 4 – Estâncias Hidrominerais Paulistas.....	23
MAPA 5 – Estâncias Turísticas Paulistas.....	24
MAPA 6 – Macrorregiões e regiões turísticas do Estado de São Paulo.....	34
MAPA 7 – Circuitos Turísticos do Estado de São Paulo.....	35
MAPA 8 – Atual configuração dos municípios Estâncias Turísticas e MIT.....	37
MAPA 9 – Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e o Sistema Rodoviário no Estado de São Paulo.....	48

## **LISTA DE GRÁFICOS**

GRÁFICO 1 – Distribuição das Estâncias no Estado de São Paulo.....	19
GRÁFICO 2 – Distribuição das Estâncias segundo sua categoria (até 2015)...	20
GRÁFICO 3 – Recursos do FUMTUR destinado às Estâncias (2011-2016)....	30

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
APRECESP – Associação das Prefeituras das Cidades Estância do Estado de São Paulo
CNT – Confederação Nacional do Transporte
COC – Conselho de Orientação e Controle
COMTUR – Conselho Municipal de Turismo
CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico
DADE – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias
DADETUR – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos
DER – Departamento de Estradas de Rodagem
DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda
DREMU – Declaração da Receita Tributária Própria Municipal
FUMEST – Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, Fundo de Melhoria das Estâncias
FUMTUR – Fundo de Melhorias dos Municípios Turísticos
MIT – Municípios de Interesse Turístico
OMT – Organização Mundial do Turismo
PIB – Produto Interno Bruto
PLC – Projeto de Lei Complementar

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1. A PRODUÇÃO RACIOCINADA DO ESPAÇO: O PIONEIRISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PLANEJAMENTO REGIONAL DO TURISMO E A OFICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESTÂNCIAS.....	07
1.1. O surgimento das Estâncias paulistas e sua relação com os tratamentos de saúde.....	08
1.2. De Estâncias de cura a Estâncias de lazer.....	14
1.3. Tipos de Estâncias: os pré-requisitos.....	17
1.4. A gestão das Estâncias do Estado de São Paulo.....	25
2. ESTÂNCIAS E RECENTES POLÍTICAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	32
2.1. Estâncias Turísticas e os Municípios de Interesse Turístico (MIT): a nova regulamentação e como estão dispostos no turismo regional de Roteiros e Circuitos Turísticos do Estado.....	33
3. ESTADO DE SÃO PAULO COMO PROMOTOR DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO: UMA ANÁLISE GEOGRÁFICA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESTÂNCIAS E DE MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXOS – Texto original (na íntegra) das principais leis apresentadas.....	65

## INTRODUÇÃO

O turismo é uma prática social que tem o espaço como objeto de consumo. Apresenta-se de forma complexa, resultante de uma convergência de fatores sociais, históricos, culturais, econômicos, espaciais e políticos e tem como sujeitos a população do local “capturado” pela atividade, o turista, os agentes de mercado e o Estado.

Diferente da emancipação cultural e intelectual que os filhos da aristocracia buscavam na “Grand Tour”, hoje o turismo é sinônimo de produto. Tem a promessa de movimentar diversos setores da economia, gerar empregos e renda, e vem sendo vista nos últimos anos como “engendradora de processos de desenvolvimento regional” (CRUZ, 2005).

Contudo, como atividade seletiva que é, o turismo participaativamente de processos de valorização de fragmentos espaciais bem como contribui para o aprofundamento de sua fragmentação. A todo o momento o turismo cria e se apropria dos lugares, invenção esta que pode ser dada a partir de dados hegemônicos definidos por um dos sujeitos do turismo, o capital especulativo imobiliário, um agente do mercado<sup>1</sup>.

Entretanto, é o sujeito Estado o mais importante produtor do espaço para a atividade do turismo. Ele aparece como ente indutor e mediador dos conflitos imanentes à produção social e à apropriação privada da riqueza. É também criador, em grande parte, da materialidade requerida pelo turismo, como acessibilidade, infraestrutura de saneamento e energia, infraestrutura urbana, informacional e comunicacional, além de ser o fomentador do desenvolvimento através dos incentivos fiscais e financeiros, pretendendo deixar os espaços atrativos<sup>2</sup>.

O Estado é a entidade planejadora que formula políticas públicas para alcançar seus objetivos. Um exemplo disso é o Estado de São Paulo que aparece como pioneiro na política de organização regional do turismo. Em 1971 oficializou a criação de municípios Estâncias, uma política que já existia desde a década de 1940 e que oferecia um título “honorífero” e verbas adicionais para a promoção do turismo às cidades que se enquadrasssem às normas impostas pela Lei nº 10.426/1971. Em 1977 o número de

---

<sup>1</sup> Baseado em discussões proferidas pela Professora Doutora Rita de Cássia Ariza da Cruz em aula de Geografia do Turismo deste Departamento e Universidade.

<sup>2</sup> Idem.

municípios contemplados com tal distinção cresceu, quando mais uma categoria de Estância foi acrescentada, sendo caracterizadas finalmente como Estância Balneária, Estância Climática, Estância Hidromineral, e a mais recente, Estância Turística.

Contudo, embora uma cidade atendesse às exigências das leis e pleiteasse o interesse pelo título, apenas o voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa do Estado (unanimidade) e posterior sanção do Governador definia a criação de uma Estância. Assim, ao longo dos anos, os municípios Estâncias foram aumentando de acordo com as decisões do poder legislativo e executivo, chegando à quantidade atual de 70 cidades com a definição.

De modo geral, as diretrizes das leis de 1971 e 1977 foram seguidas com algumas alterações administrativas que não afetaram sua funcionalidade. Porém, em 2015, uma nova lei trouxe novidades para as políticas públicas de turismo no Estado de São Paulo. A Lei Complementar nº 1.261 transformou todas as Estâncias em Estâncias Turísticas, independente de sua natureza. No mesmo documento criou-se também o MIT – Municípios de Interesse Turístico, com novos tipos de “vocação”, tais como Social, Ecológico, Cultural, Religioso, Rural, de Saúde, entre outros. Segundo a lei, o objetivo da proposta é ampliar o número de municípios beneficiários dos recursos vinculados ao Fundo de Melhoria das Estâncias (FUMEST), atual FUMTUR – Fundo de Melhorias dos Municípios Turísticos. Assim, 140 cidades poderão manifestar o interesse pelo novo título e adquirir verbas tal como as Estâncias já recebem.

Diante desse breve histórico de leis voltadas à promoção do turismo no Estado de São Paulo e tendo como fato que a criação dessas políticas cria representações sobre os lugares, tem-se o objetivo desse trabalho: analisar a política pública de criação das Estâncias e de MIT como forma de planejamento do turismo no Estado de São Paulo e buscar compreender como se organiza a política de turismo nesse Estado, considerando uma análise geográfica dessa política.

A partir do pressuposto que “o espaço é formado por um conjunto indissociável, solidário e também contraditório de sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como o quadro único no qual a história se dá” (SANTOS, 2014, p. 63), buscaremos expor tais ações e objetos como forma de intervenções espaciais presentes no âmbito do turismo no Estado de São Paulo. Tais aplicações demonstram o papel hegemônico que o Estado desempenha na produção do

espaço, evidenciando seu papel regulador das relações sociais e de provedor de infraestruturas.

Além disso, temos hoje uma:

[...] produção raciocinada de um espaço, no qual cada fração do território é chamada a revestir características específicas em função dos atores hegemônicos, cuja eficácia depende doravante de uma produtividade espacial, fruto de um ordenamento intencional e específico. (SANTOS, 1994, p. 50)

Assim, planejamento será sempre uma ação racional, imbuída de ideologia, conforme Cruz:

O planejamento é sempre uma ação racional e, como tal, é imbuído de ideologia. Planejamento é meio e não fim. O planejamento é um processo político-ideológico, que exprime anseios, objetivos, visões de mundo dos atores sociais que o conduzem. Isto significa que há, por exemplo, planejamentos autoritários, socialmente poucos comprometidos, tanto quanto existem planejamentos participativos, que dão voz ativa aos sujeitos sociais direta e indiretamente por eles atingidos. (2006, p. 342)

Ao encontro desse pensamento, temos a ideia de região como construção humana.

Região não existe *a priori*, ou seja, não é um dado da natureza, mas sim uma construção humana, fato que o planejamento regional do turismo [...], como processo de racionalização do uso de um dado espaço, já no ato de regionalizar exprime posicionamentos ideológicos e opções políticas daqueles que o fazem. (CRUZ, 2005, p. 40)

Entretanto, Cruz (2006, p. 339) nos lembra de que, teoricamente, todos os lugares são potencialmente turísticos visto que a atratividade turística dos lugares é uma construção cultural e histórica. Assim, impor normas nas quais apenas alguns municípios alcançarão a conquista de um “selo de qualidade” e recursos adicionais para incentivo do turismo é parte de um processo contraditório.

Deste modo, a existência destas duas grandes políticas de planejamento regional do turismo no Estado de São Paulo (a de criação de Estâncias e, mais recente, de Municípios de Interesse Turístico) traz o paradigma orientador do planejamento governamental e de suas políticas públicas posto por Cruz (2005, p. 41): conciliar interesses e ideologias no ordenamento do território pelo e para o turismo. Para a autora,

uma vez que o turismo envolve, na sua realização, os sujeitos sociais (população local, turistas, agentes do mercado e o Estado), cada um deles têm expectativas diferentes, não raras vezes divergentes. Portanto, o desenvolvimento do turismo e o seu planejamento deveriam resultar de projetos social e coletivamente construídos, pelos quais o protagonismo dos indivíduos estivesse acima dos interesses de corporações e de políticas públicas voltadas à manutenção do *status quo*.

## **CAPÍTULO 1**

**A PRODUÇÃO RACIOCINADA DO ESPAÇO: O PIONEIRISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PLANEJAMENTO REGIONAL DO TURISMO E A OFICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESTÂNCIAS**

## **1.1. O surgimento das Estâncias paulistas e sua relação com os tratamentos de saúde**

De acordo com a Secretaria do Turismo do Estado, São Paulo é o pioneiro em uma política pública permanente de transferência de recursos para o turismo. Em 1969 apresentava a criação das Estâncias com um Decreto de Lei Complementar. Contudo, na Constituição Estadual de 1967 já se pontuavam normas e deliberações para os municípios Estâncias referindo-se aos ““lugares de permanência, parada, pouso ou estação’ com o propósito de desfrutar dos recursos naturais, especialmente a água e o clima, para obter restabelecimento da saúde” (SOLHA et al, 2010, p. 7).

A lei que oficializou a criação das Estâncias surgiu em 08 de dezembro de 1971, com a Lei nº 10.426. Tal documento trata da titulação oferecida pelo Estado de São Paulo a municípios que se enquadrem a requisitos exigidos a fim de se tornarem Estâncias, inicialmente Estância Balneária, Estância Climática e Estância Hidromineral. Em 1977 a Lei nº 1.457, de 11 de novembro, adicionava às Estâncias a categoria Turística, compondo o total final de quatro grupos para o título.

Juridicamente, segundo artigo 1º da Lei nº 10.426/71, a criação de uma Estância, seja ela qual for a sua natureza, estava condicionada à aprovação do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias – Fumest (órgão criado em 1968, regulamentado em 1972 com o objetivo de aprovar, fiscalizar e administrar as Estâncias e extinto segundo a Lei nº 6.470/89, substituído pelo Dade, Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias), à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo (o que corresponde hoje à Secretaria de Turismo), e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa do Estado. Contudo, desde a década de 1940 o Estado de São Paulo já oferecia o título “honorífero” a alguns municípios, tais como Cananéia, Caraguatatuba, Cunha, Guarujá, Iguape, Ilhabela, Itanhaém, São Vicente e Ubatuba.

Há indícios, até mesmo, de municípios serem reconhecidos como Estâncias antes de tais cidades litorâneas. É o caso de Campos do Jordão que em 1926 teve a criação de uma Prefeitura Sanitária, ponto chave que o relacionou a ser Estância.

De acordo com a Lei nº 2.140, de 01 de outubro de 1926:

Artigo 1.º - Fica creada, de accôrdo com o artigo 72 da Constituição do Estado de São Paulo, uma Prefeitura Sanitaria, na estancia climaterica e de repouso de Campos do Jordão, com a area e os limites do actual districto de paz do mesmo nome, do municipio de São Bento do Sapucahy.

No século XX eram muitas as epidemias, em especial a tuberculose, que acometiam os centros urbanos brasileiros (destaque para capitais de São Paulo e Rio de Janeiro). Teses médicas da década de 1920 já mostravam claramente a relação do ar com a tuberculose (HAMMERL, 2011, p. 2). As ações direcionadas para seu controle foram embasadas nas teorias médicas que aliavam os aspectos geográficos e climáticos como fatores predominantes na organização social e no controle epidêmico (idem, p. 1).

Os governos, então, buscavam alternativas para a organização dos doentes em locais que cumprissem exigências higienistas. Em 1922, o médico carioca Clemente Ferreira, em seus estudos sobre as virtudes climatoterápicas de Campos do Jordão, observou:

A presença de ozona é significativa de pureza atmosférica, de sua assepsia e ausência de germes; por isso, no oceano e nas altas montanhas, onde o ar é puro, é elevado o coeficiente de ozona. Com clima de elevada altitude, de grande terapêutica atmosférica de fraca nebulosidade, e pois de farta insolação, os Campos do Jordão desfrutam a enorme vantagem de abundância de oxigênio eletrizado. (FERREIRA, apud PAULO FILHO, 1997 apud HAMMERL, 2011, p. 3)

Esse ar “eletrizado”, mais puro, era o recomendado como terapia para os tuberculosos. Assim, como aponta Hammerl (2011), Campos do Jordão surge como solução de cidade de cura equidistante às duas capitais.

Porém, a cidade não se destacava apenas pela virtude terapêutica com o clima. Campos do Jordão também carregava benefícios hidrominerais devido à qualidade de suas águas. Sendo histórico e mundial o valor terapêutico atribuído ao clima e às águas, e, em um quadro nacional no qual o Brasil tinha lugares ligados à cura pelas águas, como as Estâncias Hidrominerais de Poços de Caldas (MG), Araxá (MG) e Caldas de Imperatriz (SC), Campos do Jordão passou a configurar-se como a primeira Estância Climática e Hidromineral paulista, embora o título honorífero somente viesse em 1986.

Doentes e seus acompanhantes passam a frequentar Campos do Jordão a partir de 1920, colaborando para torná-la um famoso destino de saúde conhecido por suas águas radioativas e, principalmente, pelo ‘ar puro’ das montanhas. Isso deu origem à famosa *Suíça brasileira*, por seu clima similar

ao de Davos Platz, na Suíça. Nosocômios são instalados, além de diversas pensões e casas de veraneio utilizadas por doentes ricos e pobres para o tratamento de doenças. A disciplina sanatorial era rígida, com a prescrição de repouso e de rigorosos hábitos de higiene. Todavia, tais rigores dos centros terapêuticos não perduram por muito tempo, pois os fatores como a fruição da paisagem, a crescente procura pelo município enquanto espaço de repouso e lazer e os entretenimentos ofertados pelos hotéis que ali se instalaram durante os anos de 1940 favoreceram o surgimento de uma cidade de cura e lazer. A cidade passa, portanto, por uma mudança em sua função: de um destino de saúde a um destino turístico. (HAMMERL, 2011, p. 4)

Expressão de cunho internacional, o Termalismo compreende técnicas de tratamento médico baseado em fenômenos naturais. A técnica de aplicação das águas minerais e dos fenômenos climáticos para fins terapêuticos foram, portanto, fatores determinantes da motivação turística que justificaram a criação de Estâncias, sejam elas hidrominerais, climáticas ou balneárias (PUPO, 1974, p. 51). Foi o que ocorreu com municípios do Estado de São Paulo, como Campos do Jordão que quase cinco décadas antes da Lei de criação de Estâncias já eram reconhecidos como tal.

Segundo Pupo (1974, p. 58) são integrantes das técnicas do Termalismo: a crenoterapia, a climatoterapia, a radioclimatoterapia, a talassoterapia e a espeleoterapia.

QUADRO 1 – Técnicas de Termalismo e suas características

TÉCNICAS DO TERMALISMO	CARACTERÍSTICAS
<b>Crenoterapia</b>	Tratamento de doenças com o aproveitamento das propriedades químicas e físico-químicas das águas minerais naturais.
<b>Climatoterapia</b>	Aproveitamento dos fenômenos climáticos de certas localidades, na melhoria das condições de saúde dos indivíduos.
<b>Radioclimatoterapia</b>	Aproveitamento das propriedades terapêuticas proporcionadas pela radioatividade das areias monazíticas existentes em certas localidades.
<b>Talassoterapia</b>	Emprego terapêutico dos banhos de mar e dos climas marítimos.
<b>Espeleoterapia</b>	Aproveitamento do ar carregado de cálcio existente em grutas calcárias.

Fonte: Pupo (1974). Elaboração: Aline Cestari, 2017.

Devido à ausência de informações que expliquem o fato dos municípios de Cunha, Cananéia, Caraguatatuba, Guarujá, Iguape, Ilhabela, Itanhaém, São Vicente e Ubatuba terem se tornado Estâncias ainda na década de 1940, acredita-se que estes também possam estar ligados ao Termalismo. Com exceção de Cunha que como Campos do Jordão se enquadrava como Estância Climática, os municípios litorâneos podem ter recebido esta definição devido à prática da talassoterapia e a divulgação de seus benefícios, além do próprio atrativo natural que possuem, as praias, com a criação de um imaginário turístico para o lugar, juntamente com o incentivo direto do Estado de São Paulo durante esse período com a extensão de sua malha viária para a prática do turismo, facilitando o acesso a estes locais, como veremos adiante.

Em âmbito federal, o conceito de Estância foi tratado em 1955 com a Lei nº 2.661, de 3 de dezembro. Segundo o texto da referida lei, considera-se estância termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral a localidade assim reconhecida por lei estadual e que disponha de fontes d'água termais ou minerais, naturais, exploradas com observância dos dispositivos desta lei e do decreto-lei federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, conhecido como Código de Águas Minerais.

Do Código de Águas Minerais o artigo 1º define por águas minerais aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.

Assim, com a prática do Termalismo em ascensão no Brasil e no Estado de São Paulo, outros municípios também passaram a ser conhecidos como Estâncias por oferecerem balneários de tratamento. Águas da Prata, que apresentava fontes de águas minerais, já era reconhecida popularmente como Estância na década de 1930, porém só foi oficializada Estância Hidromineral em 1986. No mesmo ano, Águas de São Pedro e Amparo também receberam o título oficial, mas se apresentavam como Estâncias Hidrominerais desde a década de 1940. Monte Alegre do Sul, igualmente Estância Hidromineral, era conhecido desde a década de 1960, no entanto foi oficializada como tal em 1986.

As Estâncias Climáticas, como a já citada Cunha, e Analândia, Bragança Paulista, Caconde, Campos Novos Paulista, Nuporanga, Santa Rita do Passa Quatro, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí do mesmo modo ganharam a titulação antes da Lei das Estâncias, ao longo das décadas de 1950 e 1960. Porém, ao contrário

das Hidrominerais citadas anteriormente, a data de registro com o título honorífero assemelha-se com o de reconhecimento como Estância e divulgada pelos órgãos oficiais do Estado.

Com a oficialização da Lei das Estâncias nº 10.426/71 e o acréscimo da categoria de Estância Turística em 1977, a nomeação de municípios ascendeu, tendo o Governo do Estado de São Paulo oferecido essa distinção a mais de 10 cidades por década: 10 nomeações na década de 1970; 15 durante os anos 1980; 16 na década de 1990; 11 na primeira década dos anos 2000; e os três últimos municípios a receberem o título em 2014, depois de um hiato de quase uma década.

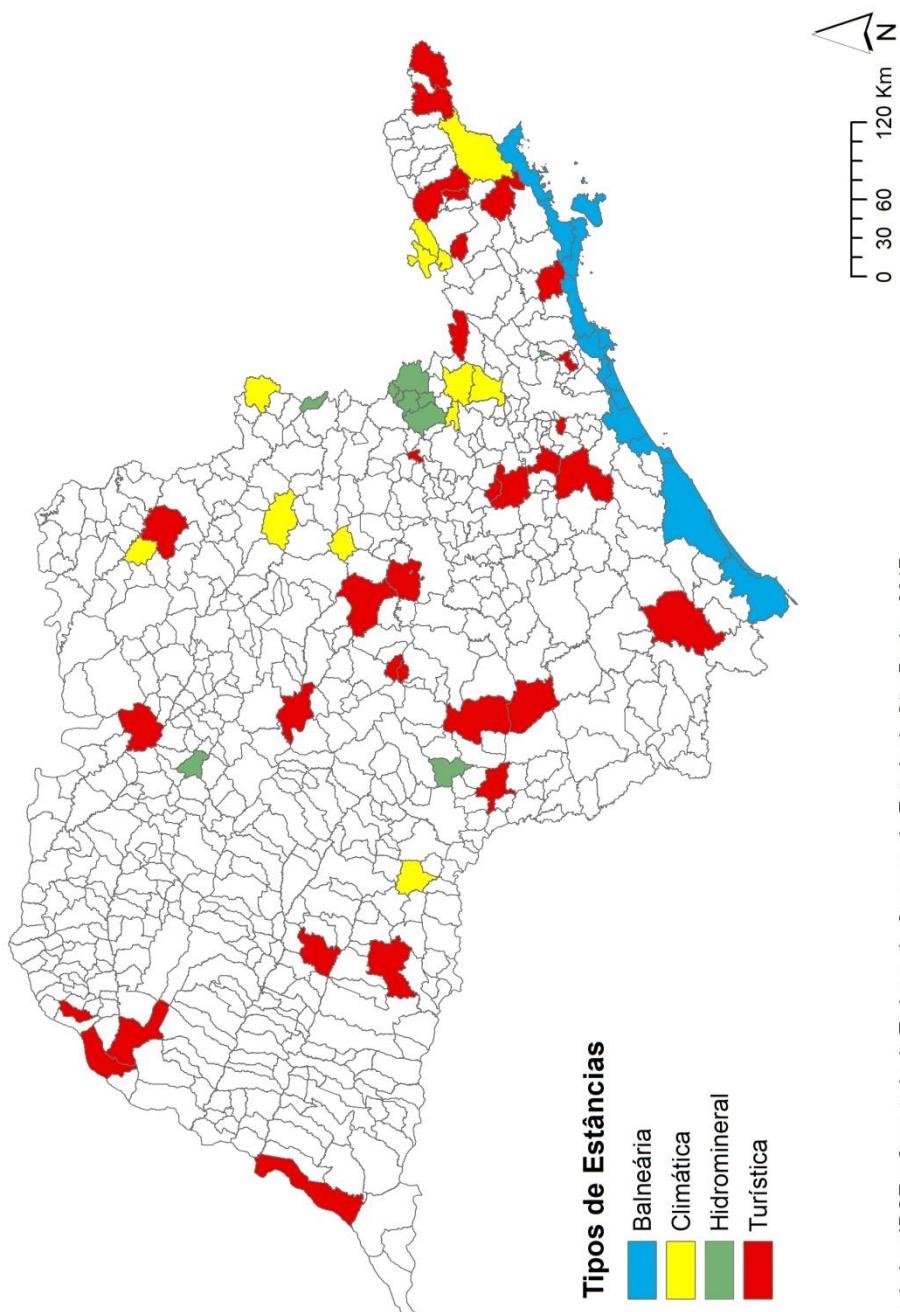
FIGURA 1 – Estâncias e suas datas de criação por lei estadual

<b>1947 • 1948</b>	<b>1962 • 1967</b>	<b>1986 • 1987</b>	<b>1990 • 1999</b>	<b>2000 • 2003</b>
Cananéia Caraguatatuba Cunha Guarujá Iguape Ilhabela Itanhaém São Vicente Ubatuba	Analândia Bragança Paulista Caconde Nuporanga Santo Antônio do Pinhal São Bento do Sapucaí	Águas da Prata Águas de Lindóia Águas de Santa Bárbara Águas de São Pedro Amparo Atibaia Bananal Campos do Jordão Ibirá Lindóia Monte Alegre do Sul Poá Serra Negra Socorro	Batatais Bertioga Eldorado Holambra Ibitinga Igaráçu do Tietê Ilha Comprida Morungaba Paraguaçu Paulista Presidente Epitácio Ribeirão Pires Salto São José do Barreiro São Roque Tremembé	Avaré Ibiúna Ilha Solteira Joanópolis Paranapanema Pereira Barreto Piraju Salesópolis São Luiz do Paraitinga Santa Fé do Sul Tupã
<b>1950 • 1955</b>	<b>1974 • 1979</b>			<b>2014</b>
Campos Novos Paulista  Santa Rita do Passa Quatro	Aparecida Barra Bonita Embu das Artes Itu Mongaguá Peruíbe Praia Grande Santos São Pedro São Vicente			Brotas Guaratinguetá Olímpia

Fonte: Município de Interesse Turístico. Cartilha de Orientação de acordo com a Lei 1261/15.  
Elaboração: Secretaria de Turismo do Governo do Estado de São Paulo.

## CLASSIFICAÇÃO DAS ESTÂNCIAS ATÉ A LEI Nº 1.261 DE 2015

MAPA 1 – Estâncias do Estado de São Paulo



Fonte de dados: IBGE e Secretaria de Turismo do Governo do Estado de São Paulo - 2017  
Elaboração: Aline Cestari e Suellen Freitas  
Escala: 1:4.500.000

## 1.2. De Estâncias de cura a Estâncias de lazer

Campos do Jordão, considerada aqui a primeira Estância do Estado de São Paulo traz em sua história um quadro que se repetiu em algumas outras Estâncias do estado. Inicialmente criada para abrigar e tratar os tuberculosos das grandes capitais, São Paulo e Rio de Janeiro e que posteriormente chegou a receber de outros municípios paulistas e de outros estados, Campos do Jordão sofreu a transição de uma cidade de cura para uma cidade de lazer.

Se por um lado a criação das Estâncias foi motivada pelos fins terapêuticos, por outro foi esse mesmo objetivo de saúde a motivação turística de Campos de Jordão e de outras Estâncias Climáticas e Hidrominerais, como Águas de São Pedro, por exemplo. Tais municípios se estruturaram para receber os doentes que buscavam tratamentos do clima e das águas. Balneários, sanatórios e hotéis eram parte desse sistema de objetos os quais inclusive seguiam padrões impostos por uma legislação atenta ao seu funcionamento.

Por outro lado, no plano das ações, acontecimentos na política nacional contribuíram para a valorização turística das Estâncias paulistas. Como afirma Hammerl (2011, p. 5), as mudanças políticas que acompanharam o mandato de Getúlio Vargas foram de grande relevância para o desenvolvimento e popularização do turismo no país. A autora refere-se aos avanços na legislação trabalhista conquistados na década de 1930 e 1940 pelo presidente.

A jornada de trabalho fixada em oito horas, a instituição da carteira de trabalho, o direito a pensões e aposentadorias e a adoção de uma lei de férias, são alguns dos exemplos que representaram avanços importantes para a população brasileira. Com maior tempo livre, remuneração durante as férias e a crescente industrialização no país (que possibilitava maior acesso ao mercado de trabalho, uma vez que o governo exigia a presença de empregados nacionais), uma maior parcela da população pôde começar a viajar. (HAMMERL, 2011, p. 4)

Outro fato relevante do mesmo governo foi a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) por Vargas em 1939, que segundo Hammerl (op. cit.) inaugurou a iniciativa de organização do turismo nacional. O DIP contava com cinco divisões: Imprensa, Cinema, Teatro, Rádio, Divulgação e Turismo e tinha como

objetivo organizar os serviços de propaganda e publicidade dos ministérios e departamentos da administração pública federal.

A Divisão de Turismo do DIP ficou sob a direção de Francisco de Paula Assis Figueiredo, prefeito de Poços de Caldas, Minas Gerais (AMARAL, 2002, apud HAMMERL, 2011, p. 5). A cidade, como já foi citada, era uma Estância e seu prefeito ser do DIP comprovava a importância desse tipo de política pública para o turismo nacional da época.

Embora não tenha surtido muitos resultados, a criação desse órgão em 1939 aponta o sucesso das estâncias brasileiras como destinos turísticos e a necessidade de incrementar a atividade como fonte de renda não apenas nos estados, mas em todo o território nacional. (HAMMERL, 2011, p. 17)

Assim, as Estâncias de tratamento de saúde paulistas que já faziam grande publicidade nos centros urbanos, como São Paulo, ganharam o incentivo das propagandas do DIP. A circulação de pessoas que buscavam a cura das enfermidades, juntamente com suas famílias, começou a atrair os interesses de investidores nestes municípios, entre eles, políticos influentes, donos de terras ou negócios nas Estâncias. Foi o que ocorreu em Campos do Jordão com as figuras públicas de Macedo Soares, advogado, industrial, professor, político, diplomata e ensaísta paulistano que doou grande parte de terras para a construção de sanatórios e, posteriormente criou a Companhia de Melhoramento de Campos do Jordão, e o governador do Estado de São Paulo na época, Adhemar de Barros, também dono de propriedades no município e em parceria com Soares construiu vias de acesso e estruturas necessárias para a evolução urbanística a fim de melhorar e embelezar a estância (idem, p. 5).

Com a modernização de seu território, a cidade passou a se dividir entre os sanatórios e áreas de saúde e as áreas de repouso e vilegiatura, estes que “coincidiam” com os bairros de casas de veraneio das elites e residência de Soares e Barros. Desta forma, como expõe Hammerl (2011, p.6), já no início dos anos 1940 a divulgação de Campos do Jordão passou a ser feita também como “destino” para aqueles que almejavam descansar da vida urbana. Decretos passaram a assegurar a separação da zona sanatorial com os doentes, dos turistas, dando abertura ao ciclo do turismo e gradativo declínio da função de cura.

Esse aumento progressivo no convívio social nas Estâncias não é um fato isolado de Campos do Jordão. Como explicado, o momento também marcou outros municípios Estâncias paulistas, climáticas e hidrominerais. Vale lembrar que a transição de “destino” de saúde para lazer também ocorreu nas Estâncias da Europa, muito anteriores às brasileiras (SOLHA et al, 2010, p. 3).

Para este lazer o Brasil buscou um entretenimento extremamente lucrativo para divertir a elite turística frequentadora das Estâncias: o cassino, que além de animar, funcionava como atrativo de visitantes. Estrategicamente, o maior beneficiário da participação nas finanças dos jogos era o próprio Estado, uma vez que também passou a investir diretamente no turismo interno das Estâncias, construindo hotéis de alto padrão, clubes e colônias de férias com a intensa desapropriação de terras, reafirmando o ideal de fomentar o turismo (HAMMERL, 2011, p. 8). Os cassinos ficavam no Grande Hotel, de propriedade do Estado que investia e lucrava com o empreendimento.

Contudo, o “cassinismo” nas Estâncias paulistas durou pouco. Em 1946, o presidente Eurico Gaspar Dutra decretou a proibição dos jogos de azar no Brasil com o decreto lei nº 9.215, de 30 de abril, sob o argumento de que o jogo é degradante para o ser humano.

Com os investimentos para fins terapêuticos abandonados e em segundo plano a proibição dos cassinos criou-se a necessidade de buscar novas formas de atração turística, bem como políticas de planejamento para a atividade. Apesar disto, mesmo depois de consolidada a atração de turistas por lazer, a Lei nº 10.426 de 1971 manteve como requisito mínimo o tratamento de saúde:

Artigo 6º - Além dos requisitos mínimos respectivos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º devem as estâncias oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de salubridade ambiental:

I - águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II - existência de abastecimento regular de água potável, capaz de atender às populações fixa e flutuante, no município, mesmo nos períodos de maior afluxo de turistas; e

III - ar atmosférico cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

### 1.3. Tipos de Estâncias: os pré-requisitos

Da Lei nº 10.426 de 1971, sua regulamentação com o Decreto nº 20 em 1972, a complementação com a Lei nº 1.457 de 1977, até a Lei Complementar nº 1.261 de 2015, as Estâncias foram classificadas como Estância Balneária, Estância Climática, Estância Hidromineral e Estância Turística. Tais modalidades deveriam atender os seguintes pré-requisitos:

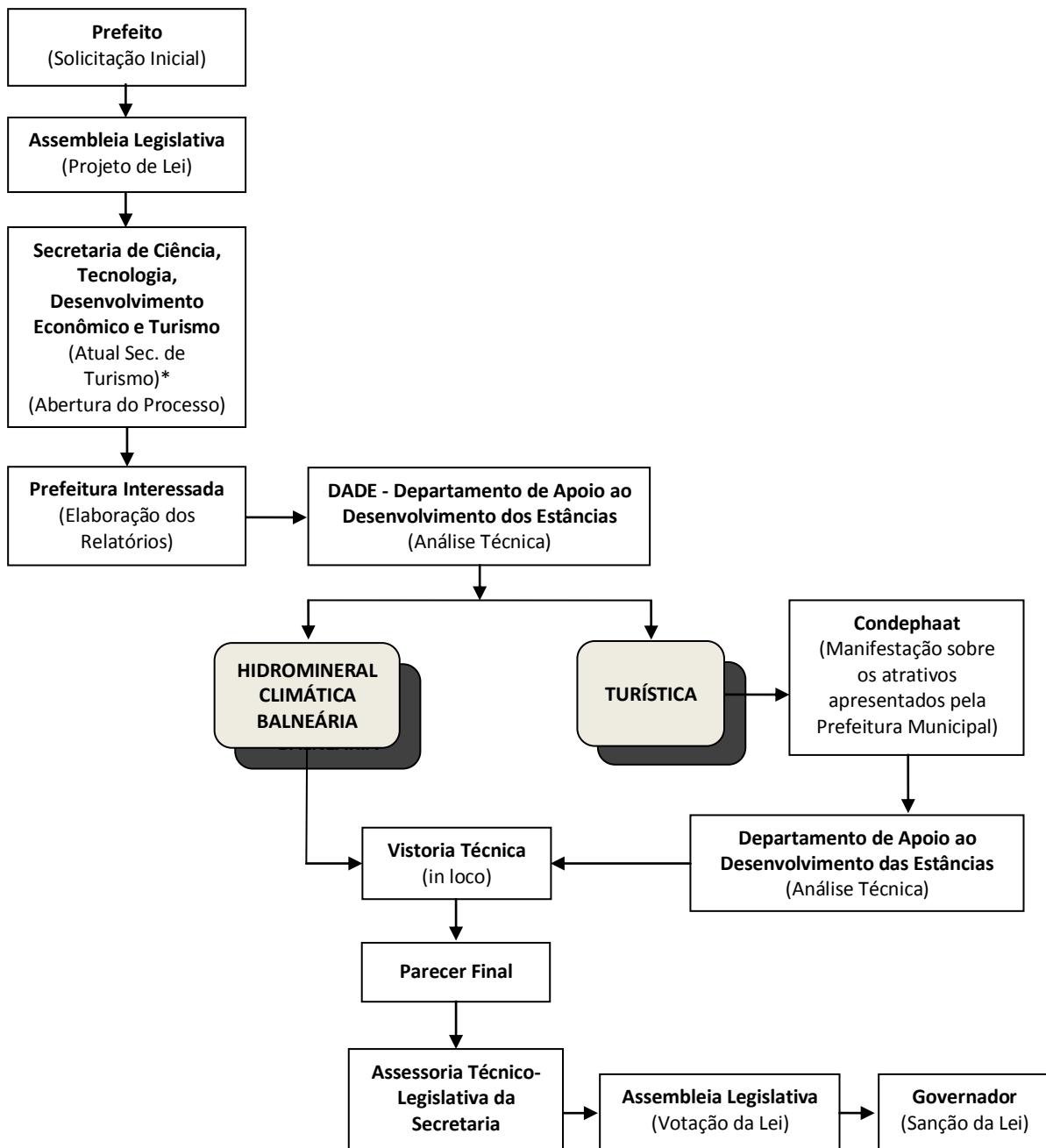
QUADRO 2 – Tipos de Estâncias e Pré-requisitos

TIPO DE ESTÂNCIA	PRÉ-REQUISITO	
Estância Balneária	A existência de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.	
Estância Climática	A existência de posto meteorológico instalado e em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, operado por entidades especializadas, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características: I - temperatura média das mínimas no verão, até 20°C; II - temperatura média das máximas no verão, até 25°C; III - temperatura média das mínimas no inverno, até 18°C; IV - umidade relativa média anual até 60%, admitida a variação, para menos, de 10% do resultado obtido no local; e V - número anual de horas de insolação superior a duas mil.	Além dos requisitos mínimos estabelecidos, as estâncias devem oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde.
Estância Hidromineral	A localização, no município, de fonte de água mineral natural ou artificialmente captada com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas; A existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, àquele relativo ao tratamento por águas minerais.	
Estância Turística	A existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.	

Fontes: São Paulo, Lei nº 10.426/1971, Decreto nº 20 de 1972 e Lei nº 1.457/1977.  
Elaboração: Aline Cestari, 2017.

Contudo, não bastava apenas atender tais critérios. Apresentar os pré-requisitos era apenas a primeira etapa de um longo processo de exigências as quais eram analisadas por órgãos técnicos até finalmente ganhar a concessão do título.

FIGURA 2 – Etapas para a criação de Estância no Estado de São Paulo até 2015

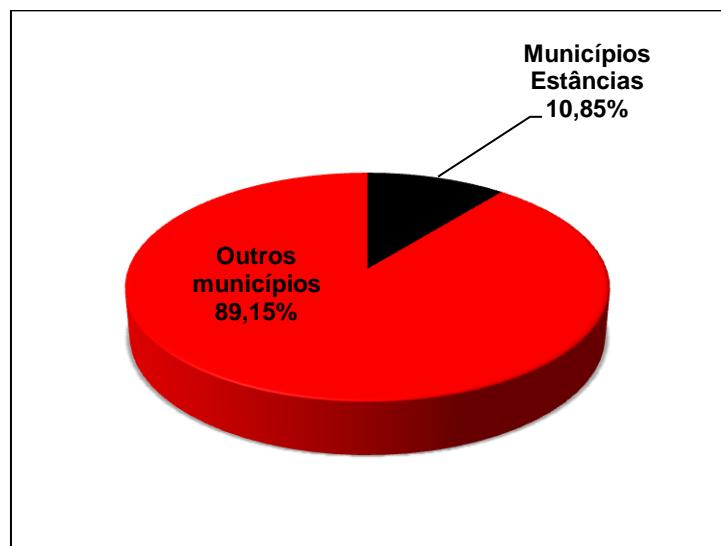


Fontes: Secretaria de Turismo do Governo do Estado de São Paulo ([www.turismo.sp.gov.br](http://www.turismo.sp.gov.br)), Manual de Convênios Dade (Yasoshima, 2003). Elaboração: Aline Cestari, 2017. \*Grifo nosso.

O processo iniciava-se com uma solicitação do prefeito do município interessado em adquirir a titulação à Assembleia Legislativa a fim de se configurar um projeto de lei. O órgão encaminhava o pedido para a antecessora da atual Secretaria do Turismo, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo para a abertura do processo. Cabia, então, à prefeitura interessada a elaboração de relatórios justificando a solicitação. O Dade fazia a análise técnica preliminar que identificava em qual categoria o município se enquadrava e, caso fosse a categoria Turística o pedido ainda passava pelo Condephaat – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico e, em seguida, por mais uma análise técnica do Dade. Assim, tinham-se as vistorias técnicas e visitas in loco para a elaboração do parecer final enviado à Assessoria Técnico-Legislativa da citada Secretaria que encaminhava a lei para votação na Assembleia Legislativa. Para o resultado ser favorável era necessário o voto favorável da maioria absoluta dos deputados, ou seja, de todos eles. Ainda cabia, por fim, a sanção do Governador para a efetivação da lei.

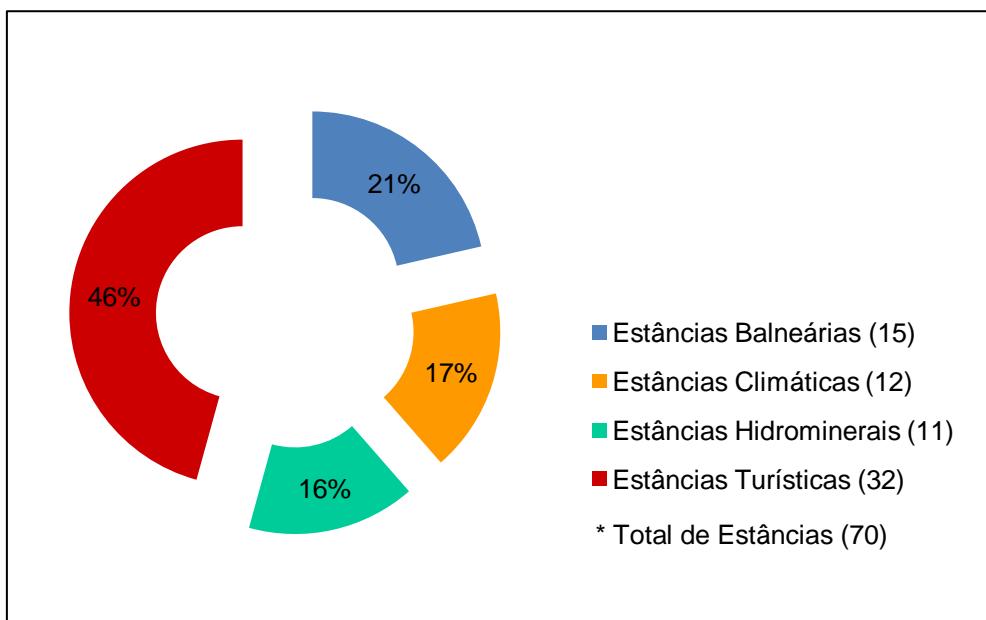
Assim, atendendo a este processo ou, como explicado anteriormente, já tendo intitulado como Estância alguns municípios antes das publicações das leis que oficializaram tal política, o Estado de São Paulo concedeu o título a um total de 70 cidades paulistas, ou seja, cerca de 11% do total de cidades do estado.

GRÁFICO 1 – Distribuição das Estâncias no Estado de São Paulo



Elaboração: Aline Cestari, 2017.

GRÁFICO 2 – Distribuição das Estâncias segundo sua categoria (até 2015)



Elaboração: Aline Cestari, 2017.

Com o objetivo de representar os interesses e trabalhar pelo desenvolvimento turístico das cidades Estância foi criada em 1985 a Aprecesp – Associação das Prefeituras das Cidades Estância do Estado de São Paulo. Atualmente ela reúne e representa as 70 Estâncias e tem assento no Conselho Estadual de Turismo, na Câmara de Turismo da Federação do Comércio e no Conselho de Orientação e Controle (COC) do Dadetur – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, órgão ligado à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Como representante das Estâncias, a Aprecesp tem definições das quatro categorias:

- **Estâncias Balneárias Paulistas:**

MAPA 2 – Estâncias Balneárias Paulistas



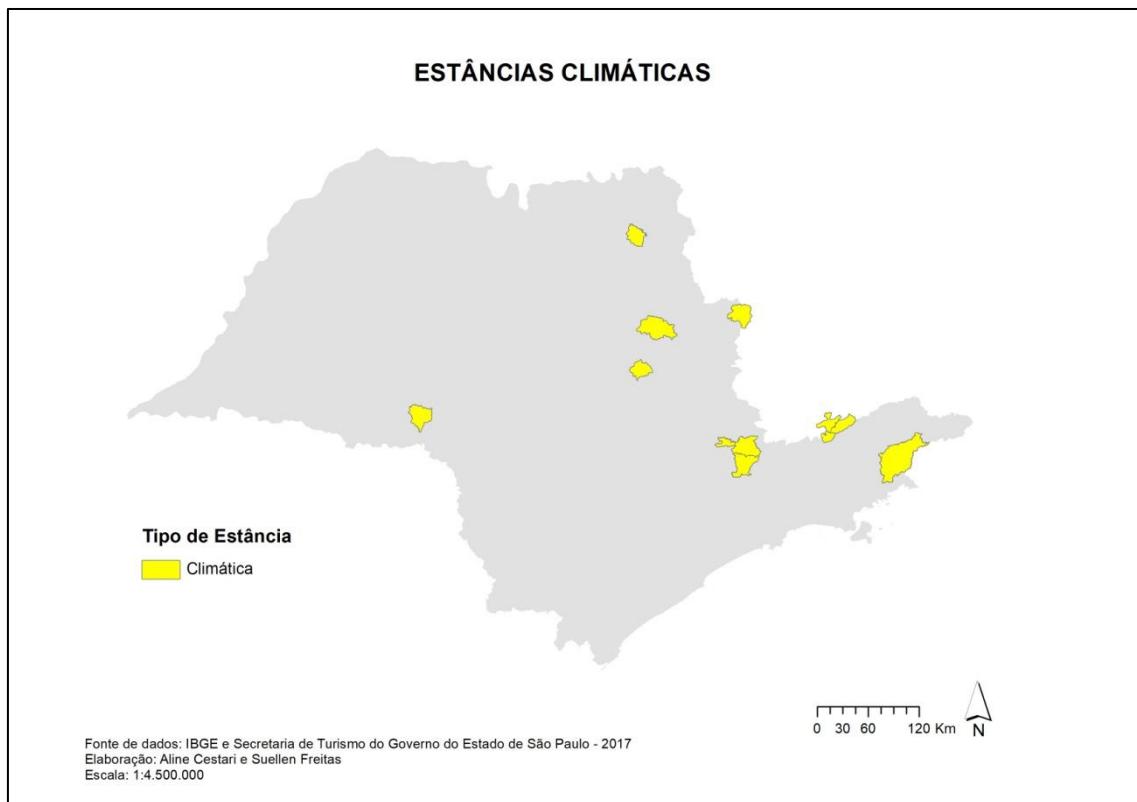
Conforme definição da Aprecesp, as Estâncias Balneárias são cidades que “possuem praias belíssimas, diversos trechos preservados de Mata Atlântica e programas para quem quer mar, sol, céu azul, cultura ou esportes de aventura”.

Ocupam essa categoria todos os 15 municípios litorâneos paulista:

- |                  |                   |
|------------------|-------------------|
| 1. Bertioga      | 9. Mongaguá       |
| 2. Cananeia      | 10. Peruíbe       |
| 3. Caraguatatuba | 11. Praia Grande  |
| 4. Guarujá       | 12. Santos        |
| 5. Iguape        | 13. São Sebastião |
| 6. Ilha Comprida | 14. São Vicente   |
| 7. Ilhabela      | 15. Ubatuba       |
| 8. Itanhaém      |                   |

- **Estâncias Climáticas Paulistas:**

MAPA 3 – Estâncias Climáticas Paulistas



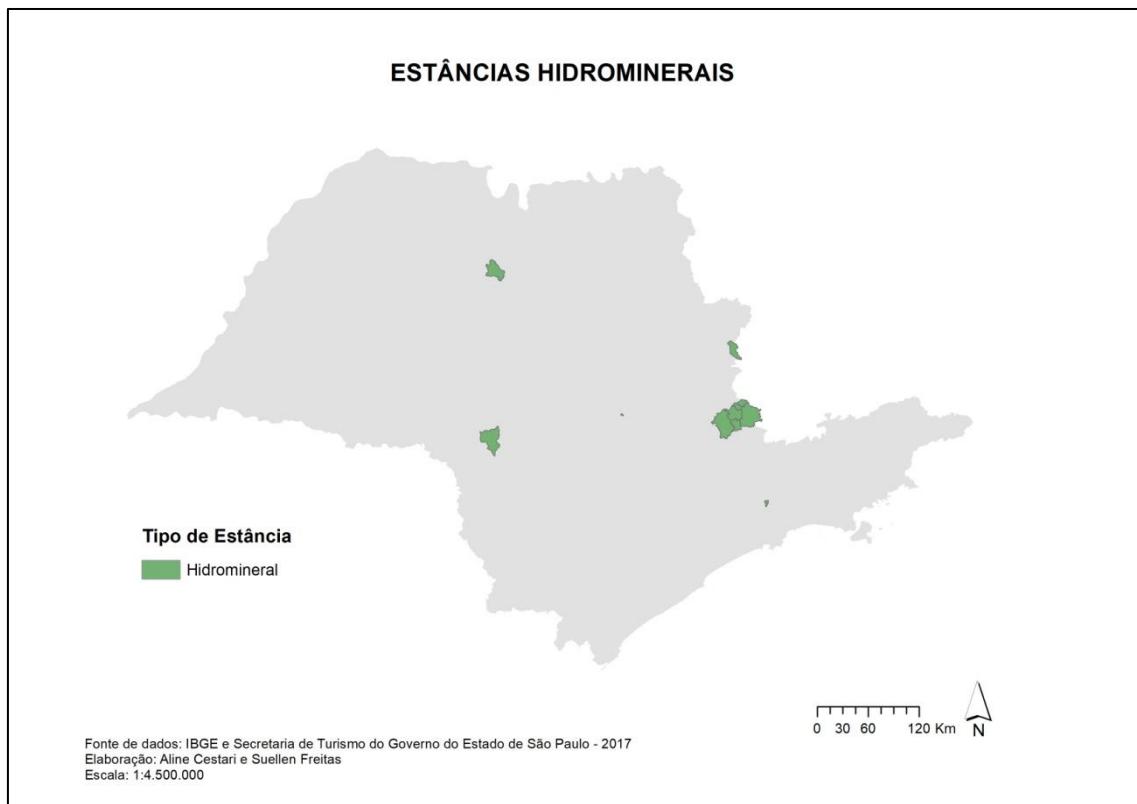
A Aprecesp define as Estâncias Climáticas como cidades que “possuem atrativos naturais como o clima ameno, montanhas, cachoeiras e muita área verde, além de inúmeros esportes de aventura”.

Estão nesta categoria 12 municípios:

- |                           |                                |
|---------------------------|--------------------------------|
| 1. Analândia              | 7. Cunha                       |
| 2. Atibaia                | 8. Morungaba                   |
| 3. Bragança Paulista      | 9. Nuporanga                   |
| 4. Caconde                | 10. Santa Rita do Passa Quatro |
| 5. Campos do Jordão       | 11. Santo Antônio do Pinhal    |
| 6. Campos Novos Paulistas | 12. São Bento do Sapucaí       |

- **Estâncias Hidrominerais Paulistas:**

MAPA 4 – Estâncias Hidrominerais Paulistas



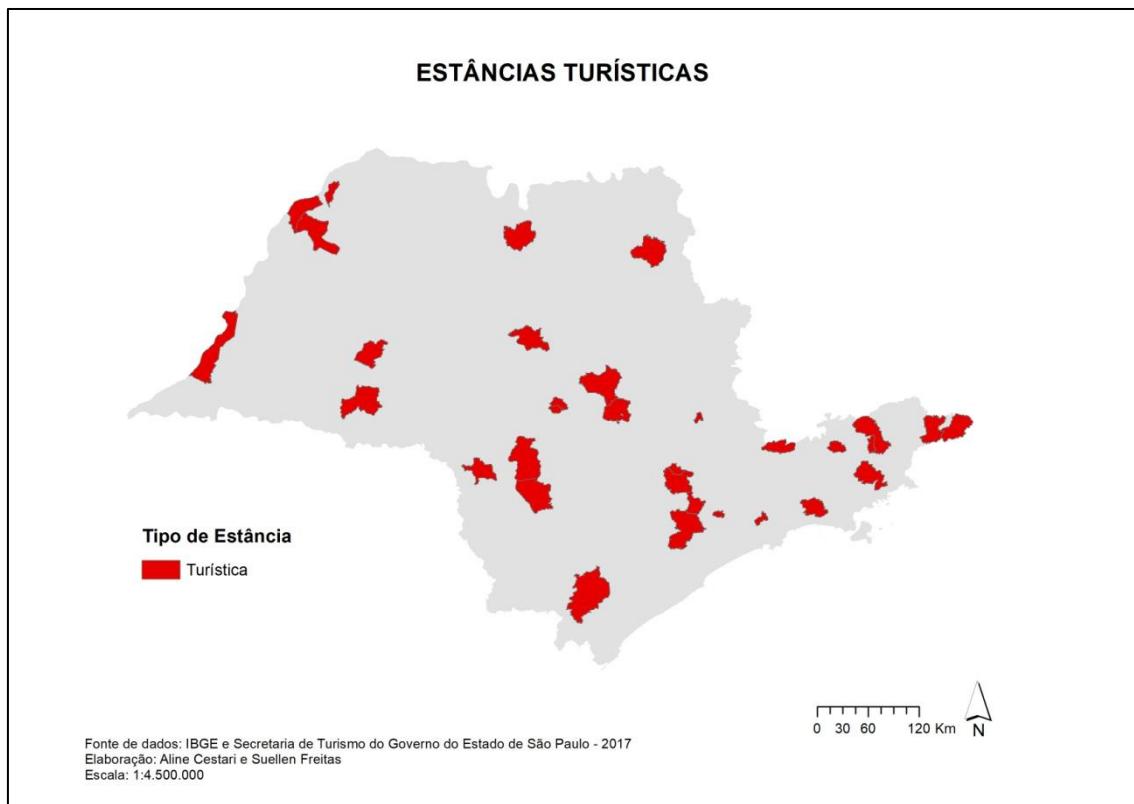
As Estâncias Hidrominerais são as 11 cidades que, segundo a Aprecesp possuem águas terapêuticas, bicarbonadas, radioativas, banhos de imersão, tratamentos medicinais, além dos esportes radicais e parques ecológicos.

São elas:

1. Águas da Prata
2. Águas de Lindoia
3. Águas de Santa Bárbara
4. Águas de São Pedro
5. Amparo
6. Ibirá
7. Lindoia
8. Monte Alegre do Sul
9. Poá
10. Serra Negra
11. Socorro

- **Estâncias Turísticas Paulistas:**

MAPA 5 – Estâncias Turísticas Paulistas



Para a Aprecesp, as Estâncias Turísticas são “cidades com muitas tradições culturais, patrimônios históricos, artesanatos, lindas paisagens, centros de lazer, além de ótimos serviços de gastronomia”.

Foi a última categoria a ser criada e possui o maior número de municípios, 32.

- |                   |                        |                            |
|-------------------|------------------------|----------------------------|
| 1. Aparecida      | 11. Ibitinga           | 21. Piraju                 |
| 2. Avaré          | 12. Ibiúna             | 22. Presidente Epitácio    |
| 3. Bananal        | 13. Igaraçu do Tietê   | 23. Ribeirão Pires         |
| 4. Barra Bonita   | 14. Ilha Solteira      | 24. Salesópolis            |
| 5. Batatais       | 15. Itu                | 25. Salto                  |
| 6. Brotas         | 16. Joanópolis         | 26. Santa Fé do Sul        |
| 7. Eldorado       | 17. Olímpia            | 27. São José do Barreiro   |
| 8. Embu das Artes | 18. Paraguaçu Paulista | 28. São Luiz do Paraitinga |
| 9. Guaratinguetá  | 19. Paranapanema       | 29. São Pedro              |
| 10. Holambra      | 20. Pereira Barreto    | 30. São Roque              |
|                   |                        | 31. Tremembé               |
|                   |                        | 32. Tupã                   |

Em 2011, com a justificativa de que os atributos que qualificavam as Estâncias para sua classificação legal não mais se sustentavam devido sua própria evolução histórica (de lugares de cura a lugares de lazer), bem como as questões ambientais e econômicas que alteraram o entendimento que se deve ter dessas localidades, como as variações climáticas que inviabilizam o requisito mínimo de uma Estância Climática e o crescimento demográfico e problemas de uso e ocupação do solo os quais interferem na qualidade da água, descaracterizando as Estâncias Hidrominerais (CARAMEZ et. al., 2012), formou-se uma comissão de parlamentares estaduais a fim de promover estudos e propor uma revisão da legislação das Estâncias. Assim, foi criado em 2012 o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 32, que estabelece novas condições e requisitos para a classificação de Estâncias e cria os Municípios de Interesse Turístico - MIT.

#### **1.4. A gestão das Estâncias do Estado de São Paulo**

A respeito dos órgãos administrativos, o primeiro a ser criado para gerenciar os municípios Estâncias foi a autarquia Fumest – Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, órgão da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, atual Secretaria de Turismo. O setor também existia antes da Lei nº 10.426, de 1971, sendo citado no artigo 100 da Constituição do Estado de São Paulo de 1967.

Cabia à Fumest, segundo o Decreto nº 20, de 13 de julho de 1972 que regulamentou as disposições da Lei nº 10.426/71 e estabeleceu os requisitos mínimos para a criação de estâncias:

- O prévio exame e aprovação dos anteprojetos de lei relativos a pedidos ou propostas para a criação de Estâncias de qualquer natureza;
- Receber todo e qualquer expediente relativo à criação de novas Estâncias;
- Verificar os requisitos e condições estabelecidas das Estâncias já criadas, devendo propor a extinção daquelas que não os satisfaçam, dentro do prazo fixado por lei.

A autarquia foi extinta em 1989, pela Lei nº 6.470. No mesmo documento ficou restabelecido o Fundo de Melhoria das Estâncias, com a finalidade de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das Estâncias. Este Fundo

foi criado em sua origem pela Lei nº 10.167, de 04 de julho de 1968, vinculando-se, posteriormente à Fumest.

O órgão que substituiu a autarquia de administração foi criado na mesma disposição que a extinguiu. O Dade - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias (atualmente DadeTur, Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos) estava diretamente subordinado à Secretaria que hoje corresponde à Secretaria de Turismo e vinculado ao Fundo de Melhoria citado. Entre outras atribuições, o Dade é responsável por transferir recursos diretos para a execução de obras e programas ligados ao desenvolvimento do turismo nas cidades reconhecidas como Estâncias.

Leis e Decretos foram assinados nos anos seguintes a fim de regulamentar e estabelecer normas de funcionamento do Fundo de Melhoria das Estâncias. Uma vez promulgada a nova Constituição do Estado de São Paulo, em 05 de outubro de 1989, seu artigo 146 manteve o Fundo de Melhorias, o qual foi regulamentado pelos Decretos nº 30.623 de 26 de outubro de 1989 e nº 31.257 de 23 de fevereiro de 1990 e modificado pela Emenda Constitucional nº 4, de 18 de dezembro de 1996. O parágrafo 2º desta Emenda estabeleceu, então, a dotação orçamentária anual do Fundo de Melhoria das Estâncias a um piso de 10%, no mínimo, da totalidade da arrecadação dos impostos municipais dessas Estâncias no ano anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e aplicação desses recursos. Ou seja, o Estado de São Paulo deve repassar anualmente às Estâncias, um montante igual ou maior que 10% do total arrecadado dos impostos municipais dessas Estâncias no exercício imediatamente anterior.

Assim, através da transferência de recursos estabelecidos pela Lei nº 7.862/92, o Fundo tem como objetivo incrementar a atividade turística nos municípios reconhecidos como Estâncias. A partir de 2015 o Fundo passou a ser chamado de FUMTUR - Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e segundo a Lei nº 16.283 de 2016 “destina-se ao desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos”.

O mesmo dispositivo apresentou aumento de um por cento da dotação orçamentária anual, passando a corresponder a 11% da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior. Desde 2016 os recursos do FUMTUR estão disponíveis às 70 Estâncias e também a 140 Municípios de

Interesse Turístico, estes que correspondem à nova política de turismo do Estado a ser apresentada no capítulo 2.

De acordo com o “Manual de Convênios DADETUR” (2017), a composição dos recursos do FUMTUR é auferida pela somatória dos impostos municipais de cada município através da Declaração da Receita Tributária Própria Municipal - DREMU fornecida pela Secretaria da Fazenda, e compõe-se de: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis; Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos; Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Há também uma dotação oriunda do Governo do Estado no próprio Plano Plurianual, como informa a Secretaria do Turismo. O orçamento que é disponibilizado para cada cidade, anualmente, também varia de acordo com a participação do próprio município na composição do Fundo.

Ainda segundo o Manual e a partir do artigo 5º da Lei 7.862/92, o critério de distribuição é o seguinte:

- 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento anual, distribuídos de forma igualitária entre todas as Estâncias;
- 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos proporcionalmente, segundo o percentual de formação da receita proveniente de arrecadação dos impostos municipais das Estâncias.

Para a solicitação de convênios entre uma prefeitura de município Estância ou de Interesse Turístico e o Dadetur, a fim de utilização de recurso, o Manual (2017) dispõe do passo a passo de todas as normas exigidas. O detalhamento da formalização dos convênios, com exigências dos documentos a serem apresentados para execução de obras, projetos e serviços, prestação de contas, planilhas de acompanhamento mensal, modelo de documentos, entre outros, encontram-se no referido Manual, disponível na página eletrônica da Secretaria de Turismo. Consta um Roteiro Básico para cada um dos itens, sendo apresenta a relação dos documentos administrativos e dos documentos técnicos exigidos, além de modelos anexados. Ele está dividido em duas partes: formalização de Convênio para execução de obras, projetos e serviços com interesse turístico, e prestação de contas.

A documentação inicial necessária para aprovação no COC – Conselho de Orientação e Controle do FUMTUR compõe-se de:

1. Ofício do prefeito dirigido ao Governador do Estado de São Paulo contendo a manifestação do Conselho Municipal de Turismo e o informe técnico da remessa dos documentos necessários à solicitação de convênio;
2. Informe Técnico (Plano de Aplicação do Dadetur);
3. Planta do município, em tamanho legível, apontando todos os pontos de interesse turístico do município que o objeto proposto irá atender;
4. Certidão atualizada de titularidade, comprovando que o imóvel tratado é de propriedade da Prefeitura Municipal;
5. Declaração de Domínio Público assinada pelo prefeito, vinculando o local descrito na referida certidão àquele convênio, atestando que o mesmo é de propriedade do município e de domínio público;
6. Licenças de outros órgãos necessários para a formalização do convênio;
7. Aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, registrado em cartório.

Segundo Decreto nº 36.856, de 4 de junho de 1993, o COC tem por finalidade básica “planejar, supervisionar e controlar a distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo de Melhoria das Estâncias”, este vinculado ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Esses objetos [dos convênios a serem celebrados] são apresentados primeiramente ao Conselho Municipal de Turismo e, após aprovação, seguem ao Conselho de Orientação e Controle do Fundo de Melhoria das Estâncias, por meio de planos de trabalho. Quando o Conselho aprova os objetos, a Prefeitura desenvolve um projeto para cada um deles, explicando detalhadamente como será utilizada a verba que receber do DADETUR. O departamento então analisa tecnicamente cada projeto e os aprova quando estiverem de acordo com as normas. Depois da aprovação dos projetos, os convênios entre município e DADETUR, são assinados, pelo prefeito e pelo secretário de Turismo do Estado. A partir daí, os recursos começam a ser liberados. (SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Inicialmente o COC foi composto por seis membros nomeados pelo Governador do Estado e indicados por ele mesmo, Secretarias e entidades. A partir de 2016 com a Lei nº 16.283 passou a ser formado por nove membros, mantendo a indicação direta ou indireta no poder do Governador para a maioria dos membros.

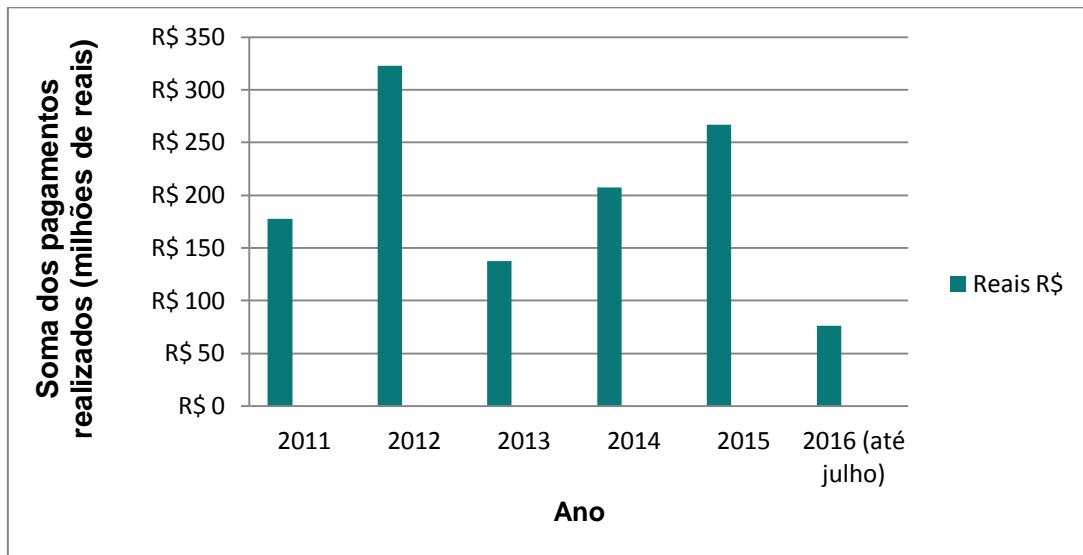
**QUADRO 3 – Composição do Conselho de Orientação e Controle em 1992 e 2016**

<b>Conselho de Orientação e Controle – COC, segundo Lei nº 7.862/1992</b>	<b>Conselho de Orientação e Controle – COC, segundo Lei nº 16.283/2016</b>
6 (seis) membros	9 (nove) membros
Nomeação dos membros pelo Governador do Estado de São Paulo, indicados por:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• 1 (um) de livre escolha do Governador;</li> <li>• 1 (um) indicado pela Secretaria de Esportes e Turismo (1), atual Secretaria do Turismo;</li> <li>• 1 (um) indicado pela Secretaria da Fazenda;</li> <li>• 3 (três) restantes indicados pela entidade representativa das estâncias paulistas (Aprecesp), através de lista sétupla.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 1 (um) de livre escolha do Governador;</li> <li>• 1 (um) indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão;</li> <li>• 1 (um) indicado pela Secretaria da Fazenda;</li> <li>• 1 (um) indicado pela Secretaria de Turismo;</li> <li>• 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Turismo;</li> <li>• 3 (três) indicados pela entidade representativa dos Municípios Turísticos, sendo 2 (dois) Prefeitos de Estâncias e 1 (um) Prefeito de Município de Interesse Turístico, por meio de lista sétupla.</li> </ul>

Fonte: São Paulo, Lei nº 7.862/1992 e Lei nº 16.283/2016. Elaboração: Aline Cestari

De acordo com nota da Secretaria do Turismo do Estado de São Paulo foram liberados cerca de um bilhão de reais entre 2011 e 2014, em um total de 641 convênios assinados neste período. Apenas em 2015 a Secretaria informa ter destinado 267 milhões de reais em 259 objetos aprovados.

GRÁFICO 3 – Recursos do FUMTUR destinado às Estâncias (2011-2016)



Fonte: Secretaria de Turismo do Governo do Estado de São Paulo. Elaboração: Aline Cestari, 2017.

A Secretaria de Turismo também divulga em sua página na Internet a quantidade de pagamentos realizados nesses anos: em 2011, 236 pagamentos; em 2012, 438 pagamentos; em 2013, 136 pagamentos; em 2014, 321 pagamentos; e em 2015, 259 pagamentos. Para 2016 não há a divulgação do dado.

Com base nas informações de natureza regulatória expostas neste capítulo, organizamos um quadro síntese o qual contempla as principais normas que respaldam a política estadual de Estâncias do Estado de São Paulo.

QUADRO 4 – Cronologia da principal legislação estadual relacionada à política de turismo das Estâncias no Estado de São Paulo

LEGISLAÇÃO	DATA	REGULAMENTAÇÃO
<b>Constituição do Estado de São Paulo</b>	13/maio/1967	Artigo 100 – dispõe sobre a criação das Estâncias e Fundo de Melhoria das Estâncias

<b>Decreto Lei nº 9</b>	31/dez/1969	Artigo 118-119 – dispõe normas técnicas para comprovação das Estâncias
<b>Decreto Lei nº 230</b>	17/abril/1970	Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias
<b>Lei nº 10.426</b>	08/dez/1971	Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias
<b>Decreto nº 20</b>	13/jul/1972	Regulamenta as disposições da Lei nº 10.426, de 1971
<b>Lei nº 1.457</b>	11/nov/1977	Altera artigo 2º da Lei nº 10.426, de 1971, criando Estâncias Turísticas
<b>Decreto nº 11.022</b>	28/dez/1977	Regulamenta a Lei nº 1.457 com requisitos para a criação de estâncias turísticas
<b>Lei nº 6.470</b>	15/jun/1989	Extingue Fumest, restabelece o Fundo de Melhoria das Estâncias e cria o Dade
<b>Constituição do Estado de São Paulo</b>	05/out/1989	Artigo 146 – dispõe sobre as condições para classificar um município Estância
<b>Decreto nº 30.623</b>	26/out/1989	Regulamento o Fundo de Melhoria das Estâncias
<b>Decreto nº 31.257</b>	23/fev/1990	Dispõe sobre novos regulamentos do Fundo de Melhoria das Estâncias
<b>Lei nº 7.862</b>	01/jun/1992	Estabelece normas de funcionamento do Fundo de Melhoria das Estâncias e fixa critérios para a transferência e aplicação de seus recursos
<b>Decreto nº 36.856</b>	04/jun/1993	Atribui as competências do Conselho de Orientação e Controle do Fundo de Melhoria das Estâncias
<b>Emenda Constitucional nº 4</b>	18/dez/1996	Refere sobre o orçamento do Fundo de Melhoria das Estâncias
<b>Decreto nº 56.635</b>	01/jan/2011	Regulamenta a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e vincula a ela o Dade e o Fundo de Melhorias
<b>Lei Complementar nº 1.261</b>	29/abril/2015	Estabelece que todas as Estâncias passem a ser Turísticas com vocação por segmento; cria os MITs, Municípios de Interesse Turístico
<b>Lei nº 16.283</b>	15/jul/2016	Dispõe das funções do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos – FUMTUR, vinculado ao Dadetur - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

Fonte: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Elaboração: Aline Cestari, 2017.

## **CAPÍTULO 2**

### **ESTÂNCIAS E RECENTES POLÍTICAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **2.1. Estâncias Turísticas e os Municípios de Interesse Turístico (MIT): a nova regulamentação e como estão dispostos no turismo regional de Roteiros e Circuitos Turísticos do Estado**

Em 07 de abril de 2015, o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou por unanimidade o Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2012, Proposta de Emenda à Constituição 11/2013. A ação deu lugar à Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015 a qual estabelece novas condições e requisitos para a classificação de Estâncias e cria Municípios de Interesse Turístico – MIT.

Contudo, já antes dos estudos sugerirem uma revisão na legislação, o Governo do Estado de São Paulo buscava integrar as Estâncias a outras políticas públicas do Turismo. Segundo Cartilha divulgada pela Secretaria de Turismo, o Estado trabalha com o turismo de forma regional desde os anos 1990 com o projeto dos Núcleos de Turismo. Contudo, a partir de 2002 com a institucionalização do Circuito das Frutas (Decreto nº 47.180), o turismo estadual passou a atuar no presente formato de turismo regional.

Como informa o mesmo material, a partir de 2004 o Turismo Estadual iniciou um processo de criação do mapa do turismo regional do Estado. Realizado pelos técnicos do turismo estadual e com os atores municipais (públicos e privados) que definiram as respectivas regiões turísticas e suas nomenclaturas, o mapa apresenta o Estado de São Paulo dividido turisticamente em 15 Macrorregiões e subdividido em 34 regiões turísticas, englobando os 645 municípios paulistas, inclusive as Estâncias paulistas.

Desta forma, a Secretaria de Turismo reconhece 43 circuitos e roteiros turísticos regionais, 19 roteiros de segmentos e três roteiros interestaduais atuantes no Estado de São Paulo, entre os quais os municípios Estâncias também estão inseridos.

MAPA 6 – Macrorregiões e regiões turísticas do Estado de São Paulo



Fonte: Secretaria de Turismo do Governo do Estado de São Paulo.

## CIRCUITOS TURÍSTICOS

Circuitos e Roteiros



Circuitos e Boteiros de Sementes

- Caminho da Fé
  - Caminho do Bon Jesus
  - Caminho do Peabiru
  - Caminho do Sal
  - Caminho do Sol
  - Circuito Guaporé
  - Fazendas Históricas Paulistas
  - Rota Aventureira em 2 Rodas
  - Rota Caninhos da Fé
  - Rota Cultural Espírito
  - Rota da Liberdade
  - Rota das Cachadas Artesanais
  - Rota das Cervejas e Bondes
  - Roteiro de Trem e Bondes
  - Rota da Cambuci
  - Rota das Dinoossauros
  - Rota Dona
  - Rota Pesca e Lazer
  - Rota Off Road

## MAPA 7 – Circuitos Turísticos do Estado de São Paulo



A Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015 deu uma nova redação ao artigo 146 da Constituição do Estado de São Paulo (1989). A partir desta data a política de criação das Estâncias foi alterada e criou-se a possibilidade de novos municípios se beneficiarem dos recursos vinculados ao Fundo de Melhoria das Estâncias, atual FUMTUR, como já citado.

O benefício se dá pelo novo título criado nesta lei: Município de Interesse Turístico. São 140 vagas<sup>3</sup> para os municípios interessados apresentarem a documentação exigida e concorrerem ao novo “selo de qualidade”. Até a conclusão deste trabalho 20 cidades já haviam recebido o novo título de MIT. São elas, destacadas no mapa 8: Agudos, Barretos, Brodowski, Buritama, Espírito Santo do Pinhal, Guararema, Iacanga, Jundiaí, Martinópolis, Monte Alto, Pedreira, Piedade, Rifaina, Rubinéia, Sabino, Sales, Santa Isabel, Santo Antonio da Alegria, Tapiraí e Tatuí.

Deste modo, segundo a Secretaria de Turismo, através de um fundo constitucional, o Estado de São Paulo amplia a abrangência de políticas públicas para o desenvolvimento do turismo no estado. Vale destacar que o Estado de São Paulo considera-se pioneiro em uma política pública permanente de transferência de recursos para o turismo através da política das Estâncias e os primeiros municípios reconhecidos como tal na década de 1940.

Assim, os recursos do FUMTUR passam a ser destinados a no máximo, 70 Estâncias Turísticas e 140 Municípios de Interesse Turístico que atendam às condições estabelecidas na Lei Complementar, observados os seguintes critérios, segundo Lei nº 16.283/16:

I - 80% (oitenta por cento) destinados às Estâncias, sendo: a) 50% (cinquenta por cento) distribuídos de forma igualitária entre todas as Estâncias; b) 50% (cinquenta por cento) distribuídos proporcionalmente, segundo o percentual de formação da receita proveniente da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias;

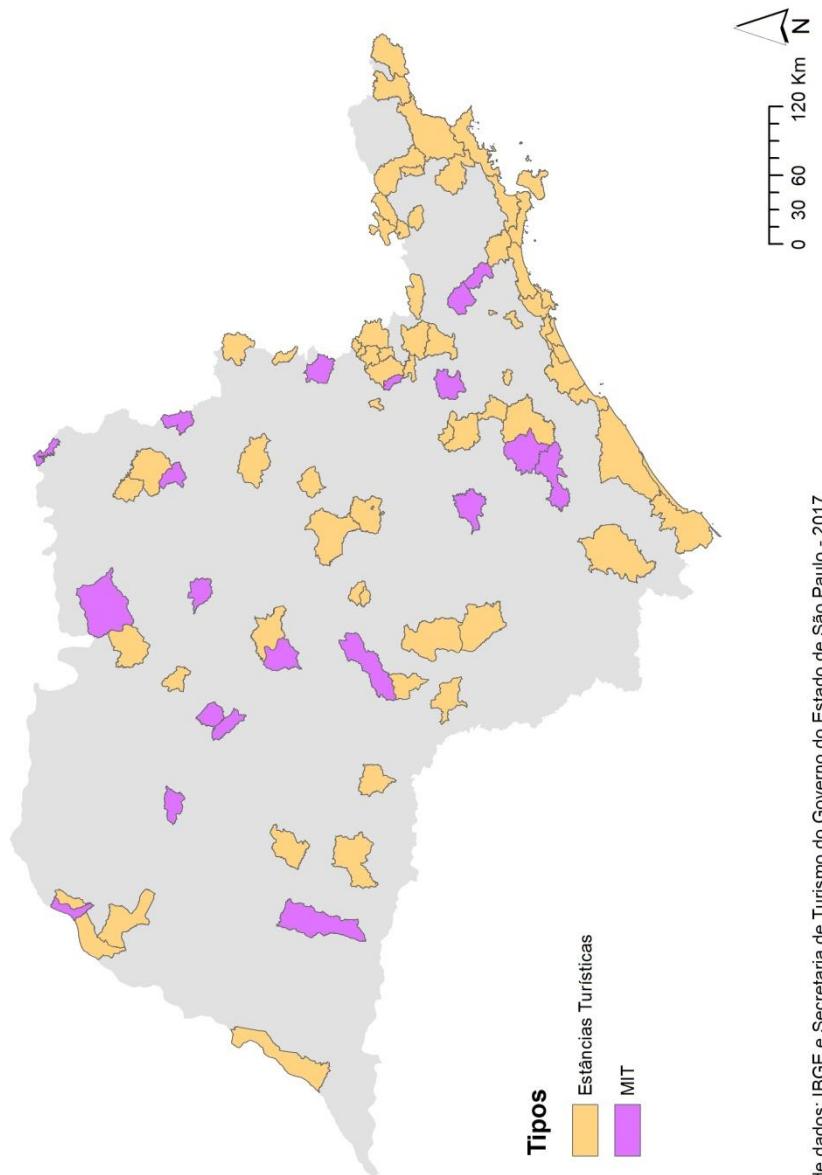
II - 20% (vinte por cento) destinados aos Municípios de Interesse Turístico na proporção de 1/140 (um cento e quarenta avos) para cada município.

---

<sup>3</sup> Não há explicação nos documentos oficiais para a definição da quantidade de 140 para criação de MITs no estado

MAPA 8 – Atual configuração dos municípios Estâncias Turísticas e MIT

ESTÂNCIAS TURÍSTICAS E MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO (MIT)



Fonte de dados: IBGE e Secretaria de Turismo do Governo do Estado de São Paulo - 2017  
Elaboração: Aline Cestari e Stuellen Freitas  
Escala: 1:4.500.000

Segundo parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.261/15, “todas as Estâncias, independentemente da sua natureza ou vocação, serão classificadas por lei como Estâncias Turísticas”. Ou seja, com a nova resolução não existem mais Estâncias Balneárias, Climáticas e Hidrominerais, todas elas passaram a receber a classificação “Turística”, agora com uma vocação específica, “sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades” (artigo 7º).

O artigo 2º dispõe sobre as condições indispensáveis e cumulativas para tal categoria (Estância Turística): ser destino turístico consolidado; possuir atrativos turísticos natural, cultural ou artificial que identifiquem o segmento de sua vocação; dispor de equipamentos e serviços turísticos como meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação e receptivo turísticos; infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais; infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos; ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada três anos; manter um Conselho Municipal de Turismo com representantes da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação; além de terem no máximo 200.000 (duzentos mil) habitantes observado em censo demográfico decenal, salvo aqueles classificados antes da Lei Complementar.

O Estado reconhece com o artigo 8º da Lei nº 16.283/2016 a inexistência de infraestrutura básica em alguns de seus municípios, como abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos e gestão de resíduos sólidos em algumas Estâncias, o que sinaliza uma problemática da antiga política pública de turismo das Estâncias:

As Estâncias que não dispõem de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes deverão aplicar parte dos recursos do FUMTUR em obras e serviços que promovam as melhorias necessárias para o abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos

sanitários e gestão de resíduos sólidos. (SÃO PAULO, Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016)

Conforme Anexo 1 da Lei nº 1.261/15, a atual segmentação de turismo aplicada para as Estâncias e MIT está baseada nas definições do órgão de turismo nacional, as quais são:

- a) **Turismo Social:** é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) **Ecoturismo:** segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) **Turismo Cultural:** compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) **Turismo Religioso:** configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- e) **Turismo de Estudos e Intercâmbio:** constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f) **Turismo de Esportes:** compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g) **Turismo de Pesca:** compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- h) **Turismo Náutico:** caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i) **Turismo de Aventura:** compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

j) **Turismo de Sol e Praia:** constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;

k) **Turismo de Negócios e Eventos:** compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

l) **Turismo Rural:** é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

m) **Turismo de Saúde:** constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

Tal como as Estâncias, os novos Municípios de Interesse Turístico – MIT também devem atender exigências para receber sua distinção. São elas, de forma indispensável e cumulativa:

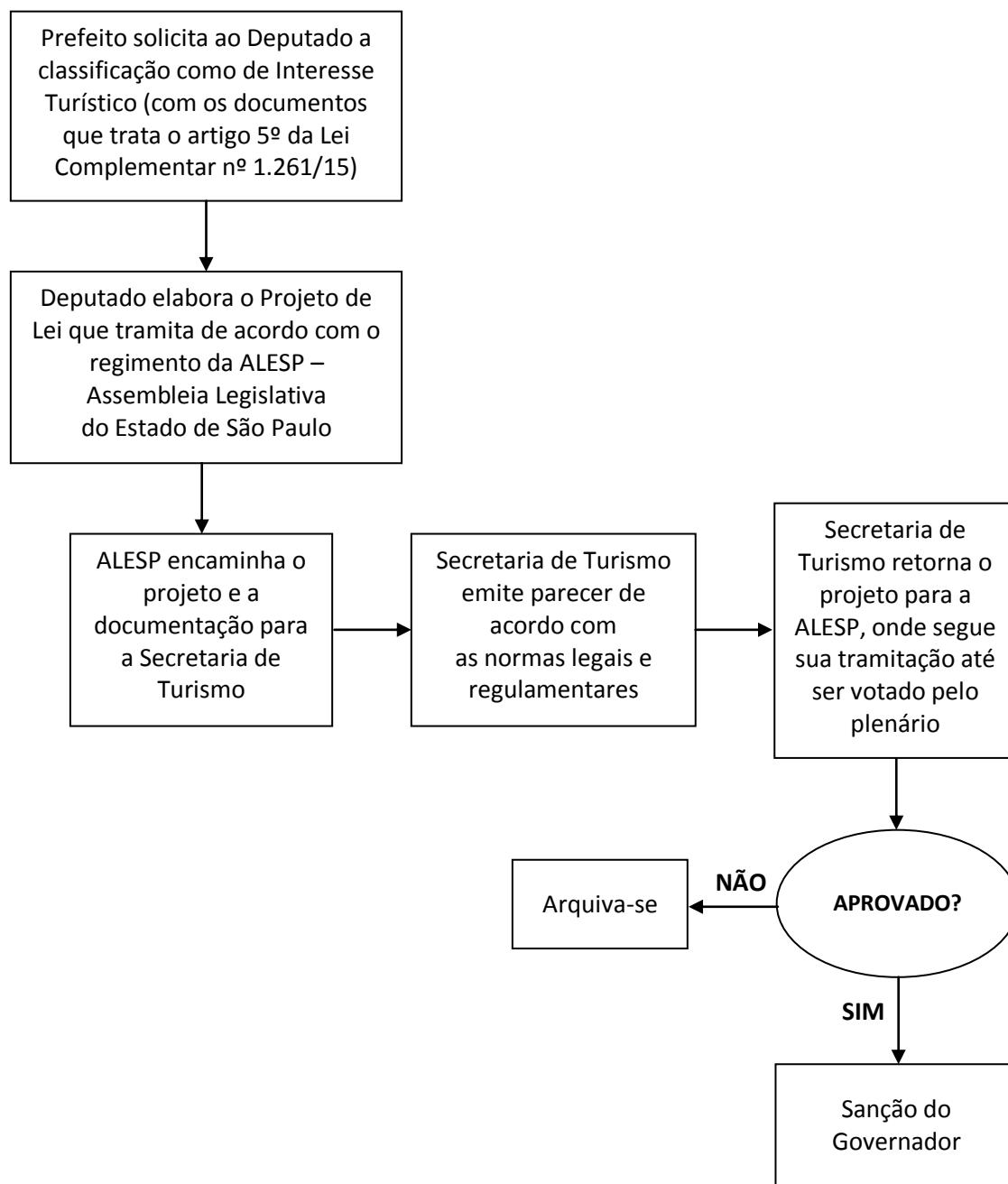
I - ter potencial turístico;

II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;

III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

IV - possuir expressivos atrativos turísticos, naturais culturais ou artificiais que identifique sua vocação segundo os segmentos já apresentados, bem como plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo.

FIGURA 3 – Etapas para a obtenção do título de Município de Interesse Turístico - MIT



Fonte: Município de Interesse Turístico. Cartilha de Orientação de acordo com a Lei 1261/15, Secretaria de Turismo do Governo do Estado de São Paulo. Elaboração: Aline Cestari.

Além da criação de uma nova categoria na política pública de turismo, a nova legislação traz também um Projeto de Lei Revisional no qual serão observados a cada três anos o ranqueamento das Estâncias Turísticas e dos Municípios de Interesse

Turístico. As três Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranque trianual poderão passar a ser classificadas como MIT. Assim como os MIT que apresentarem pontuação superior à das Estâncias poderão ser classificados como Estância Turística. Os critérios serão: fluxo turístico permanente; atrativos turísticos; e equipamentos e serviços turísticos. A não entrega do relatório para a Lei Revisional poderá implicar na revogação da lei que dispôs o município à sua categoria, como a consequente perda da condição, auxílios e benefícios dela decorrentes.

A partir da publicação desta lei complementar foram arquivados todos os projetos de lei ainda não deliberados pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que objetivavam classificar municípios como Estâncias de qualquer natureza mesmo que eles atendessem as normas exigidas até então.

## **CAPÍTULO 3**

### **O ESTADO DE SÃO PAULO COMO PROMOTOR DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO: UMA ANÁLISE GEOGRÁFICA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESTÂNCIAS E DE MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO**

O turismo hoje representa um dos mais importantes setores econômicos do planeta. Segundo a Organização Mundial do Turismo – OMT, cerca de 10% do PIB (Produto Interno Bruto) mundial provém da atividade<sup>4</sup>. No mais rico estado brasileiro não é diferente: em São Paulo o turismo também corresponde a um décimo do PIB paulista<sup>5</sup>. Segundo a Secretaria de Turismo do Estado, ele chega a movimentar até 56 setores da economia, gerando cerca de três milhões de empregos.

Governantes do Estado de São Paulo têm acreditado no turismo como vetor de desenvolvimento social e econômico e consideram o estado pioneiro em uma política pública permanente de transferência de recursos para o setor, surgida na década de 1940 quando reconheceu os primeiros municípios Estâncias, antes mesmo de qualquer ação no âmbito federal. Como já explicado, começou com as Estâncias Balneárias, Climáticas e Hidrominerais em um programa de turismo voltado à saúde que, a partir da emergência do setor como relevante atividade econômica, passou a apostar também na categoria “turística”. Foram criadas, então, as Estâncias Turísticas (1977) e, mais recentemente, os Municípios de Interesse Turístico – MIT (2015).

Dentre as atividades econômicas modernas, o turismo é a única que “consome” o espaço, uma vez que o tem como objeto de consumo. Contudo, o modo como se dá a apropriação de um dado espaço pelo turismo depende da política de turismo que se leva a cabo no lugar (CRUZ, 1999, p. 3). “À política pública de turismo cabe o estabelecimento de metas e diretrizes que orientem o desenvolvimento sócio-espacial da atividade, tanto no que tange à esfera pública como no que se refere à iniciativa privada” (idem).

A elaboração de políticas públicas é fruto de um processo de planejamento. Para Cruz:

A política pública de turismo deve ser um documento público, que reúna o pensamento do(s) poder(es) público(s) (local, estadual, regional ou nacional) com relação à organização do setor turismo em um dado território. Objetivos, metas, diretrizes e estratégias devem ser claramente descritos num documento desta natureza, pois a política pública setorial é uma referência para o planejamento do setor, tanto para os agentes públicos quanto para a iniciativa privada. (2006, p. 342)

<sup>4</sup> Conteúdo produzido e divulgado pela OMT em: <<http://www2.unwto.org/content/what-we-do-1>>, no documento <<http://cf.cdn.unwto.org/sites/all/files/docpdf/aboutunwto/october2015web.pdf>>

<sup>5</sup> De acordo com fala do governador Geraldo Alckmin em evento divulgado pelo site da Secretaria de Turismo do Estado <[http://www.turismo.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=1242&cod\\_menu=1242](http://www.turismo.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=1242&cod_menu=1242)>

Ao abordar a importância do planejamento do turismo, Michael Hall destaca:

Embora o planejamento não seja uma panaceia para todos os males, quando totalmente voltado para processos ele pode minimizar impactos potencialmente negativos, maximizar retornos econômicos nos destinos e, dessa forma, estimular uma resposta mais positiva por parte da comunidade hospedeira em relação ao turismo no longo prazo (HALL, 2001, apud CRUZ, 2002, p. 30)

Contudo, vale ressaltar que planejamento é um processo que comporta uma gama de ações, sendo também uma ação racional, imbuída de ideologia; meio e não fim (CRUZ, 2006).

Ferraz (1992, p. 18) em sua análise jurídica do turismo conceitua o planejamento da atividade como sendo uma “ação intervencionista que, por instrumentos legais próprios, visa ordenar o patrimônio turístico, os investimentos setoriais, a qualidade dos serviços e o incremento do consumo”.

Sobre a organização jurídica do turismo no Brasil, Ferraz (1992) identifica três formas que essa intervenção pode se dar: participação, indução e controle. Segundo o autor, a “participação” do Estado existe quando o mesmo exerce alguma atividade econômica em um dado setor. É o “governo empresário”, nos dizeres de Hall (idem, p. 28). A “indução” de um processo de desenvolvimento pelo Estado existe quando ele orienta o comportamento dos agentes de mercado. Já o “controle” estatal de um dado setor da vida social ocorre quando o Estado “regula a forma pela qual a iniciativa privada poderá explorar determinada atividade econômica” (FERRAZ, 1992, p. 18).

Devido à crescente importância da atividade econômica do turismo, principalmente a partir do final do século XX, juntamente com o avanço dos pressupostos neoliberais sobre a atuação da administração pública verificou-se a intensificação da “indução” do Estado no setor, bem como a queda da “participação” (CRUZ, 2005).

No campo de estudo aqui analisado, podemos dizer que o Estado de São Paulo aparece como ente planejador de uma política de turismo regional, a política pública de criação de Estâncias e Municípios de Interesse Turístico. Ao classificar municípios com distinções equivalentes a um “selo de qualidade”, o Estado assume predominantemente o papel “indutor” exposto por Ferraz, valorizando parcelas do espaço com o objetivo de torná-las mais atrativas a investimentos no setor turismo. Entretanto, é preciso lembrar

que durante essa mesma política o Estado já tenha intervindo com “participação” em meados da década de 1940, quando controlava os hotéis cassinos nas Estâncias, como já citado.

O aumento dessa intervenção do Estado como indutor do desenvolvimento traz a necessidade de respaldo legal que Cruz (2005, p. 32) explica ser a ambiência, no âmbito jurídico, necessária para a legitimação de suas ações. Assim, ao longo dos anos, foi sendo criada a vasta legislação estadual referente à política pública das Estâncias (destaque para a Lei nº 10.426/71) e, mais recente, dos MIT (Lei Complementar nº 1.261/15), que regulamentou e (re)organizou a administração pública às novas demandas do setor turismo.

Assim, o Estado de São Paulo passa a ter um aparato normativo destas políticas públicas. Porém, é preciso além de normas para que haja a expansão da atividade turística. É necessária a indução à atividade, dinamizar o espaço com seu respectivo rearranjo.

Segundo Rodrigues (1985), durante a década de 1960 houve fatores que favoreceram o turismo interno no estado de São Paulo e que, consequentemente, beneficiaram as Estâncias. São eles: o aumento do poder aquisitivo da população; o crescimento da classe média; o desenvolvimento da indústria automobilística; e as melhorias na rede de transporte.

De fato, a partir desta década verifica-se a preocupação do Governo de São Paulo em modernizar suas extensas estradas e rodovias, bem como criar novas rotas no território. Deste modo surge em 1963, a Secretaria de Logística e Transportes do estado. Nessa época, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER já havia construído 15 mil quilômetros de importantes rodovias, como a Via Anchieta, Via Anhanguera, Oswaldo Cruz e Marechal Rondon, segundo site da própria Secretaria. Hoje, de acordo com a mesma referência, a malha pavimentada do Estado totaliza 35 mil quilômetros, sendo 22 mil estaduais, 1.050 federais e 12 mil estradas vicinais, as quais possibilitam que mais de 90% da população do Estado esteja a menos de cinco quilômetros de uma rodovia pavimentada.

A Rodovia Castelo Branco, conhecida também como SP-280, foi resultado desta ação. Projetada em 1961, foi construída nos anos seguintes e entregue em três fases: 1968, 1971 e 1992. A Rodovia dos Imigrantes, SP-160, outra importante rodovia do

estado, também foi planejada no período e teve seu primeiro trecho inaugurado em 1974.

De acordo com a pesquisa anual realizada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, São Paulo possui a melhor malha rodoviária do Brasil: 81,4% (7.988 km) são consideradas ótimas ou boas e apenas 18,6% (1.818 km) apresentam algum tipo de deficiência, índice considerado baixo em comparação a outros estados. As taxas indicam uma avaliação positiva acima da média nacional na qual 41,8% das rodovias brasileiras são consideradas ótimas ou boas. Como consequência, em 2016 o Estado ocupou as 19 primeiras colocações do ranking de melhores ligações rodoviárias do país (CNT, 2016).

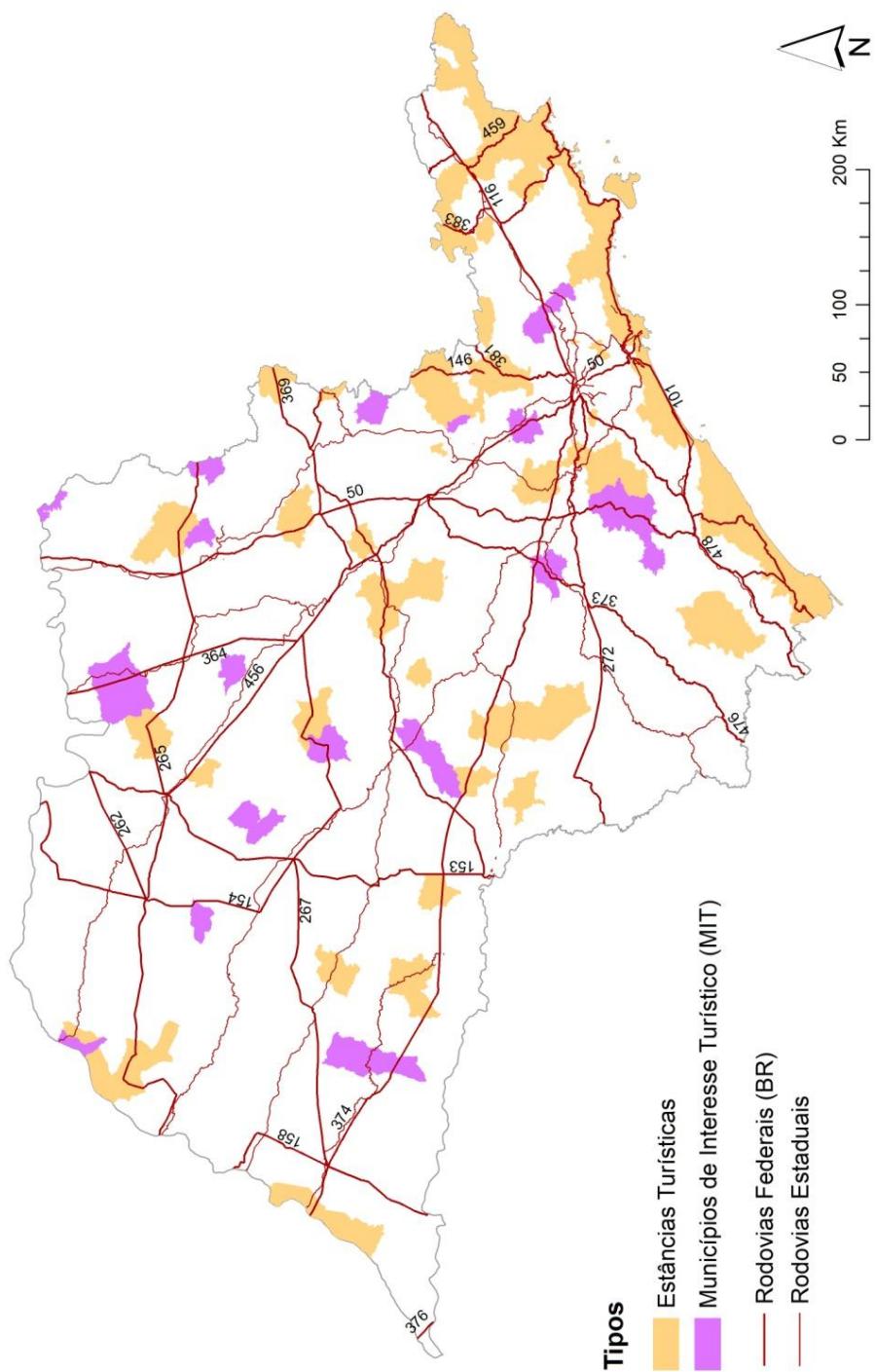
Intervenções espaciais como estas, na infraestrutura rodoviária do Estado de São Paulo podem ser consideradas como os rearranjos voltados à circulação em geral, conforme apontado por Cruz (2005), e que também beneficiam o turismo uma vez que não há turismo sem deslocamento, como lembra a autora. Assim, a modernização das vias somada a nova malha viária imposta pela fluidez necessária ao fazer turístico (idem, p. 31) dão as condições necessárias para a expansão da atividade pelo território.

Sendo, então, o modal viário o principal meio de transporte estadual, podemos considerar o Estado de São Paulo muito bem servido de rodovias e estradas. Elas ligam praticamente todos os limites de sua área de quase 250 mil km<sup>2</sup> e, consequentemente, aos seus 645 municípios, dentre eles as 70 Estâncias. Para Solha et. al. (2010, p. 14) o reconhecimento do potencial estratégico desta disponibilidade aparece como fundamental para uma melhor gestão do turismo das Estâncias.

Assim, temos um quadro no qual a representação de lugares criados a partir de um título de “qualidade” somam-se a intervenções que facilitam o acesso até eles, mesmo que tais intervenções tenham sido criadas com outro propósito, a de circulação de mercadorias. Ambos – representações e sistema de circulação territorial – são produzidos pelo mesmo ente promotor, o Estado de São Paulo, evidenciando seu papel hegemônico na produção do espaço, provedor de infraestruturas e regulador das relações sociais. Como lembra Aulicino (1994), até a Constituição de 1988 os prefeitos dos municípios Estâncias eram nomeados pelo governador do Estado, demonstrando ainda mais o poder da entidade planejadora e da política em si como instrumento de troca entre municípios e governo.

MAPA 9 – Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e o Sistema Rodoviário no Estado de São Paulo

**POLÍTICA DE TURISMO E O SISTEMA RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Fonte de dados: IBGE / Secretaria de Turismo do Governo do Estado de São Paulo / DNIT / Open Street Map  
Elaboração: Aline Cestari e Suelen Freitas  
Escala: 1:2.750.000

Assim, as políticas públicas de turismo aqui apresentadas aparecem, portanto, como políticas produtoras de espaço e, junto com elas, surgem os desdobramentos espaciais, melhorias em vias de acesso a lugares voltados a um uso turístico, circuitos criados que integram Estâncias e os aparatos necessários do fazer turístico (hotéis, restaurantes, centros de informações turísticas, rodoviárias, entre outros).

Segundo Cruz (1999, p. 2), “para que o fazer turístico - inserido na lógica de uma atividade econômica organizada - possa acontecer, faz-se necessária a criação de um sistema de objetos capaz de atender à demanda de ações que lhe é própria”. O pensamento se refere ao sistema de objetos e ações posto por Milton Santos no qual o espaço é um sistema indissociável, solidário e contraditório, entre sistemas de objetos e sistemas de ações considerados como o quadro único na qual a história se dá (SANTOS, 2014).

Para Santos (idem, p. 63), sistemas de objetos e sistemas de ações interagem. “De um lado, os sistemas de objetos condicionam a forma como se dão as ações e, de outro, o sistema de ações leva à criação de objetos novos ou se realiza sobre objetos preexistentes. É assim que o espaço encontra a sua dinâmica e se transforma” (ibidem). É, portanto, um movimento dialético entre forma (objeto) e conteúdo (ações), presidido pelo espaço, soma dos dois (CRUZ, 1999, p.10). É, igualmente, “o movimento dialético do todo social, apreendido na e através da realidade geográfica” (SANTOS, 1997, apud CRUZ, 1999, p. 10).

Têm-se, assim, a partir deste pressuposto de espaço, ações e objetos criados pelo Estado, dentro de seu papel de indutor de uma atividade econômica, com objetivo de promover um uso produtivo do território para a atividade do turismo. No campo das ações incluímos todo o material legislativo apresentado na primeira e segunda parte deste trabalho, o qual representa as normas destas políticas.

A ação é subordinada a normas, escritas ou não, formais ou informais e a realização do propósito reclama sempre um gasto de energia. A noção de atuação liga-se diretamente à ideia de práxis e as práticas são atos regularizados, rotinas ou quase-rotinas que participam da produção de uma ordem. (SANTOS, 2014, p. 78)

Somam-se a essas ações as políticas e projetos regionais que as Estâncias estão inseridas, como os Roteiros e Circuitos Turísticos, além da transferência de verba proveniente do Tesouro do Estado para os 70 municípios Estâncias e 140 novas cidades

que comporão a nova política de MIT. Tal fomento está assegurado por uma norma (desde a Constituição Estadual de 1967) e se insere no sistema de ações uma vez que tem como finalidade a construção de objetos, na escala local, essenciais ao fazer turístico.

Assim, configura-se um quadro de ações e objetos que corrobora a ideia do Estado de São Paulo como ator hegemônico de uma produção raciocinada do território, resultando em um ordenamento intencional e específico (SANTOS, 1994). Tais políticas públicas tem a intenção de tornar certos municípios atrativos ao desenvolvimento do turismo e, deste modo, atrair investimentos de agentes do mercado, que irão atuar sob um espaço já preparado para a atividade.

Passados quase 50 anos desde a oficialização da política das Estâncias (década de 1970), e quase 80 do reconhecimento das primeiras cidades a ganharem o título pelo Estado de São Paulo (década de 1940), não encontramos estudos ou dados de órgãos oficiais que tratem sobre o desenvolvimento alcançado pelos municípios Estâncias a partir do desenvolvimento dessa política, ou seja, da eficiência da mesma. Além disso, foram feitas poucas alterações nos objetivos principais da lei, apenas recentemente, em 2015, quando foi aprovada a Lei Complementar nº 1.261. Nela consta uma revisão da política de Estâncias, bem como a criação dos MIT.

Dentre as alterações desta Lei Complementar, consideramos significativas para o planejamento do setor:

- Manutenção das 70 vagas para municípios Estâncias;
- Todas as Estâncias são agora Estâncias Turísticas, classificadas de acordo com uma “vocação” - exclui-se as categorias Balneária, Climática e Hidromineral;
- O município Estância pode manter o nome da categoria original a fim de promoção turística;
- Criação de 140 vagas para Municípios de Interesse Turístico para cidades que já possuam “aptidão” para o turismo e desenvolvimento da atividade no local, com serviço emergencial, infraestrutura básica e equipamentos e serviços turísticos já existentes;
- Aumento de 10 para 11% o repasse de recursos do Tesouro do Estado para o Fundo de distribuição de verbas destas políticas, no qual 80%

serão destinados para as Estâncias e 20% para os MIT, aplicados para o desenvolvimento da atividade;

- Possibilidade de revisão/avaliação dos títulos de Estância e MIT a cada três anos;
- Alternância dos títulos de Estância e MIT entre os municípios, conforme melhor avaliado;
- Exigência de Plano Diretor Municipal de Turismo e Conselho Municipal de Turismo com representantes da sociedade civil.

A partir de uma análise geral da política desde a sua criação, consideramos que essas alterações vêm com o objetivo de adequar a política pública de Estâncias às mudanças na história dos municípios que já possuem o título, na história de outras cidades do estado que possivelmente tiveram um desenvolvimento do turismo ao longo dos anos, mas não foram contemplados com a distinção, além da própria necessidade de dinamizar o planejamento de turismo frente à realidade atual.

No campo da Geografia também são poucas as análises sobre os municípios Estâncias, bem como da política em si ou do planejamento de turismo no Estado. Entretanto, a obsolescência de tal política se mostra evidente, seja no método de seleção, seja no tipo de turismo que a cidade oferece.

Do ponto de vista de uma interpretação dos processos abordados aqui, buscamos apoio em Milton Santos quando o mesmo afirma:

As ações são cada vez mais estranhas aos fins próprios do homem e do lugar. Daí a necessidade de operar uma distinção entre a escala de realização das ações e a escala do seu comando. Essa distinção se torna fundamental no mundo de hoje: muitas das ações que se exercem num lugar são o produto de necessidades alheias, de funções cuja geração é distante e das quais apenas a resposta é localizada naquele ponto preciso da superfície da Terra. Isso que estamos vivendo no presente momento histórico, em virtude desse distanciamento e dessa esquizofrenia no processo criador dos eventos, é o que se poderia chamar de alienação regional ou alienação local, uma denominação talvez mais adequada para aquilo que Anthony Giddens (1991) apelidou de ‘lugar fantasmagórico’. (2014, p. 80)

Assim, a nova Lei Complementar (nº 1.261/15) parece buscar um novo alinhamento do planejamento de turismo no Estado de São Paulo. A manutenção (e não exclusão) da política de Estâncias sinaliza a importância e aposta do Governo para o

setor, uma vez que acredita no mesmo como vetor de desenvolvimento social e econômico.

Contudo, sobre esta afirmação é importante colocar que desenvolvimento turístico não é sinônimo de desenvolvimento, bem como distribuição espacial de riqueza não é o mesmo que distribuição estrutural da riqueza (CRUZ, 2006, p. 339). Conforme Cruz (2006), o aumento espontâneo ou planejado de fluxos turísticos pode dinamizar as economias locais e regionais pelas demandas que os turistas levam consigo (demandas de hospedagem e alimentação, entre outras), o que multiplica infraestruturas, gerando postos de trabalho e, consequentemente, faz o dinheiro circular. Mas, nenhuma atividade econômica setorial pode assegurar um desenvolvimento global que contemple todas as dimensões da vida social. O setor turístico reproduz, como qualquer outro setor produtivo, as contradições do sistema (ALMEIDA, 2004, p. 5).

Ainda assim, manter um planejamento de turismo com políticas públicas definidas têm grande representação para algumas cidades. Para Cruz:

O planejamento regional do turismo pode significar, para muitas municipalidades, a única possibilidade de inserção no seletivo rol de lugares que conseguiram fazer do turismo um instrumento de seu desenvolvimento econômico e social, já que a presença de um atrativo ou de um conjunto de atrativos nem sempre é capaz de mobilizar fluxos de turistas. Neste caso, vale o ditado: ‘uma andorinha só não faz verão’. Os municípios, reunindo suas forças e seus recursos e planejando o turismo coletivamente têm muito mais chance de alcançar seus objetivos. (2006, p. 343)

Uma vez que planejamento é um processo e reúne uma gama de ações, é necessário sinalizar que o planejamento regional não elimina a possibilidade de existência de planejamento na escala local (CRUZ, 2006, p. 342). Deste modo, para fazer do turismo um instrumento do desenvolvimento local e regional, requer, segundo Cruz (idem, p. 343), três aspectos.

O primeiro se refere à importância um posicionamento pró-ativo por parte das sociedades locais, fazendo com que a população residente do lugar receptor de turismo insira-se nas decisões que dizem respeito ao turismo na sua cidade e na sua região. A Lei Complementar (nº 1.261/15), em nosso julgamento, aproxima este envolvimento, uma vez que exige Plano Diretor Municipal de Turismo e um Conselho Municipal de Turismo com representantes da sociedade civil. Isso pode ser o início da discussão e uma forma de mantê-la ativa, oferecendo maior integração da escala local nesta política.

O segundo aspecto ressalva a conscientização de que “o turismo é apenas uma pequena parte do complexo de relações que é a vida em sociedade” (ibidem), devendo o

turismo se relacionar com as mais diversas questões, tais como política, saúde, educação, etc. E como terceiro ponto, Cruz sinaliza a valorização de um olhar atento sobre o território, sua história, sua gente, suas demandas e a busca permanente pelo encontro de um equilíbrio entre os diferentes interesses envolvidos no desenvolvimento do turismo: os interesses do turistas, dos comerciantes, dos governos, da população, ou seja, dos diferentes agentes da atividade.

O planejamento do turismo, seja ele numa escala regional ou local, não se dá sobre um espaço ‘plano’ e ‘vazio’, um receptáculo puro e simples de nossas ações. Ao contrário, este planejamento se dá sobre um espaço concreto, herdado, histórica e socialmente construído, e que, portanto, tem de ser considerado pela política pública e pelos programas e projetos que dela derivam. O desenvolvimento do turismo deve ser um projeto construído coletivamente e não uma resposta a interesses particulares, de grupos sociais específicos. (CRUZ, 2006, p. 342)

Na história dos municípios Estâncias, uma cidade destaque-se como exemplo desta questão. Águas de São Pedro surgiu em 1932, dentro do município de São Pedro, a partir de uma empresa particular titulada “Águas Sulfídricas e Termais de São Pedro S/A”. O município ganhou a autonomia em 1940 graças ao prestígio político de um deputado, considerado por Rodrigues (1985) “uma manobra política, com fins econômicos”, por lembrar que os prefeitos de Estâncias eram nomeados pelo governador do Estado e serviam como instrumento de troca entre município e governo.

O projeto da citada empresa era o de ser a “maior Estância Hidromineral e Climática da América do Sul” e Estância modelo do Estado de São Paulo, segundo os slogans da época expostos por Rodrigues. Porém, nos anos seguintes seu objetivo inicial perdeu o sentido devido à proibição dos jogos de azar em 1946, uma vez que estavam intimamente ligados às Estâncias, como exposto anteriormente, e também pela desapropriação dos bens da empresa pelo Estado em 1951 quando houve um decreto do Departamento Nacional de Produção Mineral que passou a considerar as riquezas minerais do subsolo patrimônios da nação.

Como consequência da falência da empresa e da perda de identidade de sua atividade de turismo, a Estância Hidromineral de Águas de São Pedro passou por inúmeros problemas administrativos na década de 1980, muitos deles devido a não convergência entre as escalas local e regional.

O problema crucial da estância, que reside no conflito entre a atuação pública a nível estadual e municipal, que acaba desembocando na inércia, na inoperância. Os problemas são demais conhecidos das autoridades, mas as atitudes perante eles são paliativas. Na tentativa das soluções emergem os condicionamentos políticos, ideológicos e econômicos que acabam por entravar o processo de intervenção. (RODRIGUES, 1985, p. 270)

Para Cruz (2005, p. 41) o planejamento regional requer a abdicação, por parte dos governantes municipais, de parte de seus projetos individuais em prol de um projeto coletivo que requer a superação de vaidades pessoais e o desenvolvimento da capacidade de diálogo. Assim, faltou para o município Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, a aplicação do conceito de responsabilidade compartilhada, termo este trabalhado por Almeida (2004, p. 9), julgado como elemento fundamental de uma política de turismo eficaz e socialmente aceita, no qual há uma responsabilização de todos os agentes sociais.

Diálogo e bom senso, bem como transparência da tomada de decisão são condições necessárias para uma efetiva corresponsabilidade. Para isso, deve-se levar em conta que tanto a participação efetiva da população no planejamento e na gestão do turismo, bem como as peculiaridades naturais e culturais que singularizam os lugares constituem referenciais a serem incorporadas em programas de estímulo ao empreendedorismo e de capacitação profissional, destinados a segmentos da população local. Somente assim, com a participação de vários segmentos na discussão, decisão e direção de projetos turísticos a serem implantados aumentará seu grau de ingerência e de apropriação nos resultados desse processo. (ALMEIDA, 2004, p. 9)

Segundo Almeida (idem, p. 8), casos de maior envolvimento por parte de comunidades e populações locais, na definição da aceitação do tipo de turismo e no planejamento do turismo desejável, são registrados como experiências bem sucedidas.

O protagonismo social resulta do sentimento de pertencimento e do poder de influência sobre os processos de decisão, e só pode ser expresso plenamente quando o ator social se reconhece como agente do processo de construção da realidade e da dinâmica de desenvolvimento (...) ‘poder endógeno’ depende do ‘saber endógeno’, do conhecimento sobre a própria realidade e, se a iniciativa de desenvolvimento turístico não for resultante da inspiração e da motivação real dos grupos humanos que interagem diretamente e cotidianamente no lugar turístico, qualquer projeto com este objetivo tenderá a ser apenas formal e de duração limitada. (IRVING, 2009, p. 112-113).

É preciso, portanto, valorizar a dinâmica dos fatores exógenos e fatores endógenos, uma vez que conciliar os interesses dos diversos sujeitos sociais no

ordenamento do território pelo e para o turismo deve ser o paradigma orientador do planejamento governamental e de suas políticas públicas (CRUZ, 2005, p. 41).

A reformulação da política de Estâncias e a criação dos Municípios de Interesse Turístico inauguram uma nova fase do planejamento regional do turismo no Estado de São Paulo. A partir dela somam-se 210 cidades passíveis de recebimento de verba para desenvolver o turismo local. A premissa de avaliação do município com punição de interrupção do fomento pode estimular as administrações municipais a dedicar-se mais atentamente ao turismo como importante atividade econômica que é.

Em outra escala, o Estado de São Paulo aparece como pioneiro no planejamento regional da atividade. Contudo, apenas recentemente aprovou mudanças em sua principal política pública do turismo. Ainda não há meios de avaliá-la, mas o que se espera é uma maior integração entre os níveis estaduais e municipais, como também conciliação dos interesses dos diferentes sujeitos do turismo, fatos que talvez não tenham sido eficientes na primeira fase da política.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo compreender o planejamento do turismo no Estado de São Paulo a partir da política pública de criação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico (MIT). Com a análise destas políticas de turismo foi possível evidenciar o papel indutor do Estado como ator hegemônico da produção do espaço, regulador das relações sociais e provedor de infraestruturas.

Para atingir tal compreensão foi necessário apresentar as políticas estudadas, fazer um apanhado histórico, bem como detalhar as leis que as regulamentam. Devido à carência de bibliografia sobre a temática das Estâncias e de estudos sobre o planejamento de turismo no Estado de São Paulo, optamos pelo aprofundamento dessa apresentação nos dois primeiros capítulos, pensando neste trabalho como uma futura fonte de pesquisa que abranja em um único material a conjuntura histórica em que surgiram as Estâncias em São Paulo e o funcionamento normativo da política a partir do reconhecimento do Estado com a criação de um aparato normativo.

O terceiro e último capítulo foi reservado para a análise geográfica do tema. Visto pelo próprio Governo mais como atividade econômica do que como prática social, o turismo vem sendo considerado importante parte do planejamento no Estado de São Paulo. Nos pronunciamentos oficiais de diferentes governos e nas publicações da Secretaria de Turismo do Estado a ideia de turismo como vetor de desenvolvimento social e econômico está sempre presente. Porém, como exposto, desenvolvimento turístico não é sinônimo de desenvolvimento (CRUZ, 2006) e a atividade reproduz, como qualquer outro setor produtivo, as contradições do sistema: concentrador de renda, excludente e perpetuador de desigualdades socioespaciais (ALMEIDA, 2004). Deste modo, buscamos mostrar a importância de superar o “mito do desenvolvimento” viabilizado pelo turismo (CRUZ, 2005) e de se trabalhar com um planejamento participativo envolvendo diversas escalas (regional e local), juntamente com a responsabilização compartida de todos os agentes do turismo, independente de interesses políticos.

Como estado mais populoso e de maior PIB, é esperado que São Paulo mantenha políticas de turismo. A política de criação de Estâncias, agora extinta e substituída pelo MIT, aparece como a mais antiga e única no estado a ter seu próprio Fundo de recursos.

Mesmo nos últimos anos, a lei das Estâncias ainda atraia o interesse de municípios os quais desejavam obter este “selo de qualidade” e assim acessar verbas adicionais. Brotas, Guaratinguetá e Olímpia foram as últimas cidades a receberem o título depois de um hiato de mais de 10 anos sem nomeação de Estâncias, mas com muitos pedidos feitos por estes e outros tantos municípios já consolidados destinos turísticos, como Brotas.

A política pública de criação de Municípios de Interesse Turístico inaugura uma nova fase do planejamento de turismo no Estado de São Paulo e continua despertando o interesse de inúmeras cidades. A Lei Complementar nº 1.261 que regulamenta esta nova etapa é muito recente, de 2015 e, por isso, ainda passa por adaptações. Em 2016, membros do Conselho de Orientação e Controle do Fundo de Melhoria das Estâncias (COC) aprovaram a utilização de parte dos recursos recebidos por serem Estância ou MIT para o uso em serviços, como promoção, capacitação e divulgação do turismo. Anteriormente a verba apenas podia ser utilizada para obras de infraestrutura. Assim, já em 2017 as Estâncias destinam 85% dos recursos para infraestrutura e 15% em serviços, enquanto os Municípios de Interesse Turístico utilizam 80% e 20%, respectivamente.

O Governo do Estado de São Paulo já nomeou 20 municípios com o título de MIT. São mais 120 vagas que, segundo nota da Secretaria de Turismo<sup>6</sup>, devem ser aprovadas até o final de 2017. Preenchido o total de 140 Municípios de Interesse Turístico (número este que não há registro em documentos oficiais ou notas da Secretaria sobre a definição desta quantidade para a criação de MITs no estado), São Paulo terá quase um terço de suas cidades vinculadas à política de fomento de Estâncias e MIT. Embora a lei de criação de Estâncias tenha sido extinta (não há mais a criação de novas Estâncias, apenas a manutenção das já existentes, todas classificadas como Estâncias Turísticas, podendo seu título ser transferido para um MIT melhor avaliado que a mesma, segundo a lei revisional), optou-se por manter o termo Estância também para essa nova fase. Podemos considerar, portanto, a aposta que o Governo faz em associar o termo, trazido de fora do Brasil e utilizado há décadas, à categoria de turismo. É um planejamento de turismo que busca uma produtividade espacial, fruto de um ordenamento intencional e específico (SANTOS, 1994, p. 50).

---

<sup>6</sup> Segundo notícia divulgada no site da Secretaria de Turismo em maio de 2017, disponível em: <[http://www.turismo.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=1242&cod\\_menu=1242](http://www.turismo.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=1242&cod_menu=1242)>

Entretanto, mudanças além dos limites espaciais de São Paulo poderão alterar o quadro do turismo no estado. Tramita no Congresso o Projeto de Lei 186, de 2016 que visa a volta dos jogos de azar no país. Encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça em dezembro de 2016, o projeto pretende legalizar cassinos, casas de bingo, jogos caça-níqueis, jogo do bicho, entre outros. Segundo o relator do projeto, senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE), o Brasil é um dos poucos países entre as maiores economias do mundo que não conta com mecanismos legais de regulação dos jogos de azar e, por isso, sofre com a perda da atratividade para grandes investidores estrangeiros no setor do turismo<sup>7</sup>.

Os jogos de azar foram proibidos no Brasil em 1946 pelo presidente Eurico Gaspar Dutra e tiveram um breve funcionamento entre 2001 e 2004. Conforme exposto, o cassino teve grande relevância para o sucesso das Estâncias paulistas, acarretando a decadência de algumas delas após sua proibição. A possibilidade de seu retorno traz à discussão possíveis alterações no planejamento de turismo do estado, nas atuais políticas públicas do setor e mudanças no próprio território, uma vez que a instalação dos cassinos funcionaria dentro de complexos de lazer, com acomodações hoteleiras, restaurantes, bares, centros de compras e locais de eventos, segundo proposta do projeto. Contudo, a tramitação não tem prazo para ser concluída e pode demorar meses ou até anos para ser discutida.

Temos, assim, a configuração das políticas públicas de turismo estudadas, dentro de um tipo de planejamento para o setor no Estado de São Paulo. Como apresentado, há alterações recentes em tais políticas, junto com fatos do âmbito nacional que podem alterar o funcionamento das mesmas. Tais questões precisam ser acompanhadas para melhor compreensão do fenômeno, bem como estudos pontuais podem ser considerados na escala local dos municípios abrangidos por tais políticas a fim de analisar sua eficácia e comprovar se atingiram o propósito esperado: o desenvolvimento, ambicionado pelo Governo do Estado de São Paulo, e/ou o planejamento coletivo, com responsabilização compartilhada de todos os agentes do turismo aqui defendida.

---

<sup>7</sup> Agência Senado em matéria divulgada no site do Senado Federal no dia 09 de novembro de 2016, disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/09/comissao-aprova-projeto-que-legaliza-bingo-cassino-e-jogo-do-bicho>>.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Geralda de. **Desenvolvimento Turístico ou Desenvolvimento Local? Algumas reflexões.** IN: Anais do ENTEL – Planejamento para o desenvolvimento local. 03 a 06 de novembro de 2004. Curitiba, Paraná.

AMADEIZAN, Maria Rosana Casagrande. **A Política Estadual do Turismo – Criação de Estâncias: o Caso de Tremembé.** Dissertação de Mestrado de Turismo, Centro Universitário Ibero-American, São Paulo, 2001.

APRECESP – Associação das Prefeituras de Cidades Estâncias do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.aprecesp.com.br> Acesso em: 15 jun. 2017.

AULICINO, Madalena Pedroso. **Turismo e Estâncias: Impactos Positivos.** IN: Revista Turismo em Análise, Vol. 5, n. 2, p. 33-42, 1994.

AULICINO, Madalena Pedroso. **Turismo e Estâncias: Impactos e Benefícios para os Municípios.** São Paulo: Futura, 2001.

AULICINO, Madalena Pedroso. **Turismo e Desenvolvimento Regional: um Estudo no Estado de São Paulo.** IN: Revista Turismo em Análise, Vol. 22, n. 1, p.220-234, 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo. Criação de Estâncias. Coletânea Temática de Leis. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/alesp/coletanea/> Acesso em: 16 jun. 2017.

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO de acordo com a Lei 1261/15. Município de Interesse Turístico. – Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Turismo. Disponível em <http://www.turismo.sp.gov.br/publico/include/download.php?file=108> Acesso em: 10 jul. 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE RODOVIAS – CNT, 2016. Disponível em: [http://pesquisarodoviascms.cnt.org.br//PDFs/Resumo\\_Principais\\_Dados\\_Pesquisa\\_CNT\\_2016\\_FINAL.pdf](http://pesquisarodoviascms.cnt.org.br//PDFs/Resumo_Principais_Dados_Pesquisa_CNT_2016_FINAL.pdf) Acesso em: 10 jul. 2017.

CRUZ, Rita de Cássia Ariza da. **Políticas de Turismo e (Re)Ordenamento de Territórios no Litoral do Nordeste do Brasil.** Tese de Doutorado em Geografia – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

CRUZ, Rita de Cássia Ariza da. **Políticas Públicas de Turismo no Brasil: Significado, Importância, Interfaces com outras Políticas Setoriais.** IN: Políticas Públicas e o

Lugar do Turismo. Souza, Maria José de (ORG.). Brasília, Universidade de Brasília, vol. 1, p. 25-38, 2002.

CRUZ, Rita de Cássia Ariza da. **Políticas Públicas de Turismo no Brasil: Território Usado, Território Negligenciado.** IN: Geosul, Florianópolis, vol. 20, n. 40, p. 27-43, jul/dez. 2005.

CRUZ, Rita de Cássia Ariza da. **Planejamento Governamental do Turismo: Convergências e Contradições na Produção do Espaço.** IN: América Latina: cidade, campo, e turismo. Amália Inés Geraiges de Lemos, Mónica Arroyo, María Laura Silveira. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, São Paulo, 2006.

CRUZ, Rita de Cássia Ariza da. **Geografia do Turismo: de lugares e pseudo-lugares.** São Paulo: Roca, 2007.

DORO, Maria da Penha Marinovic. **A Onomástica no Discurso Publicitário Turístico das Estâncias Hidrominerais: Águas de São Pedro, um estudo.** Tese de Doutorado, em Relações Públicas, Propaganda e Turismo – Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FERRAZ, Joandre Antonio. **Regime Jurídico do Turismo.** Campinas: Papirus, 1992.

FINO, Patrícia & QUEIROZ, Odaléia. **Políticas Públicas do Turismo no Estado de São Paulo: Evolução da Legislação no Caso das Estâncias.** IN: 5º Congresso Latino-Americanano de Investigação Turística, 2012, p.1-15 São Paulo. Anais... São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=20857> Acesso em: 16/06/2017.

FONSECA, Paula Moretti. **Turismo e Desenvolvimento no Estado de São Paulo. A Atuação do Poder Público.** Dissertação de Mestrado em Relações Públicas, Propaganda e Turismo – Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

HAMMERL, Priscyla Christine. **Campos do Jordão (SP): de estância de saúde à estância turística.** In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300673258\\_ARQUIVO\\_HAMMERL.P.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300673258_ARQUIVO_HAMMERL.P.pdf) .Acesso em: 09 mar. 2017.

IRVING, Marta de Azevedo. **Reinventando a reflexão sobre o turismo de base comunitária: inovar é possível?** IN: BARTHOLO, R.; SANSOLO, D. G.; BURSZTYN, I. Turismo de Base Comunitária: diversidade de olhares e experiências brasileiras. RJ: Letra e Imagem, 2009.

Manual Formalização de Convênios Dade. REV 01 – 21/08/2013. Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Turismo. Disponível em: <http://www.turismo.sp.gov.br/publico/include/download.php?file=54> Acesso em: 10 jul. 2017.

Manual Formalização de Convênios Dade. REV 01 – Agosto/2015. Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Turismo. Disponível em <http://www.turismo.sp.gov.br/publico/include/download.php?file=36> Acesso em: 10 jul. 2017.

Manual de Convênios Dadetur. REV. 12 – Abril/2017. Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Turismo. Disponível em <http://www.turismo.sp.gov.br/publico/include/download.php?file=115> Acesso em: 10 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO (OMT) – World Tourism Organization. Disponível em: <http://www2.unwto.org/> Acesso em: 10 jul. 2017.

PUPO, Oswaldo de Aguiar. **A.B.C. do Turismo e Estâncias.** São Paulo: Martins, 1974.

RODRIGUES, Adyr Aparecida Balastreri. **Águas de São Pedro – Estância Paulista. Uma contribuição à Geografia da Recreação.** Tese de Doutorado em Geografia – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1985.

RODRIGUES, Adyr Aparecida Balastreri. **Desenvolvimento com Base Local como Bandeira de uma Política de Emancipação e Afirmação.** IN: Políticas Públicas e o Lugar do Turismo. Souza, Maria José de (ORG.). Brasília, Universidade de Brasília, vol. 1, p.13-24, 2002.

SANTOS, Milton. **Técnica, tempo, espaço: globalização e meio técnico-científico-informacional.** São Paulo: Hucitec, 1994.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

SECRETARIA DE TURISMO do Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.turismo.sp.gov.br/> Acesso em: Acesso em: 10 jul. 2017.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES do Estado de São Paulo. Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Disponível em: <http://www.der.sp.gov.br/WebSite/Index.aspx> Acesso em: 10 jul. 2017.

SOLHA, Karina Toledo; ALDRIGUI, Mariana; ALMEIDA, Marcelo Vilela de; RAIMUNDO, Sidnei. **Estâncias Turísticas do Estado de São Paulo: apontamentos históricos sobre suas origens, situação atual e perspectivas de desenvolvimento.** IN:

VII Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo. 20 e 21 de setembro de 2010. Universidade Anhembi Morumbi – UAM, São Paulo, SP.

TULIK, Olga. **Recursos Naturais e Turismo – Tendências Contemporâneas.** IN: Revista Turismo em Análise, Vol. 4, n. 2, p. 26-36, 1993.

YASOSHIMA, José Roberto. **Hospitalidade e Turismo: um modelo de acolhimento para as Estâncias Paulistas.** Tese de Doutorado em Ciência da Comunicação – Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

CARAMEZ, João; BRAGA, Donisete; TRICOLI, Beto; BOLCONE, Orlando; PRADO, André do; THOMAS, Ed; SANTOS, Sebastião; BORGE. Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2012. Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas. São Paulo, 2012.

SÃO PAULO. Lei nº 2.140, de 01 de outubro de 1926. Cria uma Prefeitura Sanitária em Campos do Jordão e autoriza a aquisição do todos os bens pertencentes à Companhia Guarujá. **Diário Oficial.** São Paulo, p. 8382, 09 de outubro de 1926. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=66410>. Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Constituição do Estado de São Paulo de 13 de maio de 1967. Dispõe sobre a organização municipal. Título III, artigo 100. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/leis/constituicoes/constituicoes-anteriores/constituicao-estadual-1967/> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969. Dispõe sobre a organização dos Municípios. Cap. V. artigo 118 e 119. **Diário Oficial.** São Paulo, 31 de dezembro de 1969. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=47615> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº. 230, de 17 de abril de 1970. Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias. **Diário Oficial.** São Paulo, 18 de abril de 1970, p. 8. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=49430> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Lei nº 10.426, de 08 de dezembro de 1971. Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias. **Diário Oficial.** São Paulo, 09 de dezembro de 1971, p. 3. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=28799> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº. 20, de 13 de julho de 1972. Regulamenta as disposições da Lei nº 10.426, de 1971, que estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

**Diário Oficial.** São Paulo, 14 de julho de 1972. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=76834> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977. Altera a redação do artigo 2.º da Lei n. 10.426, de 08/12/1971, que estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias. **Diário Oficial.** São Paulo, 12 de novembro de 1077. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=29886> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº 11.022, de 28 de dezembro de 1977. Regulamenta as disposições da Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, estabelecendo requisitos para a criação de estâncias turísticas. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=153295> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989. Autoriza o Executivo a extinguir a autarquia "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST" e dá outras providências. **Diário Oficial.** São Paulo, 16 de junho de 1989, p 1. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=24837> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº 30.623, de 26 de outubro de 1989. Dispõe sobre transferência de funções-atividades decorrente da Lei nº 6.470, de 15/06/1989. **Diário Oficial.** São Paulo, 27 de outubro de 1989, p. 1. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=24186> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Constituição do Estado de São Paulo de 1989, de 05 de outubro de 1989. Título IV, Dos Municípios e Regiões, Capítulo I, Dos Municípios, Seção I, Disposições Gerais, Artigo 146. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=155101> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº 31.257, de 23 de fevereiro de 1990. Dispõe sobre o Regulamento do Fundo de Melhoria das Estâncias e dá outras providências. **Diário Oficial.** São Paulo, 24 de fevereiro de 1990, p. 1. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=23228> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Lei nº 7.862, de 01 de junho de 1992. Estabelece normas de funcionamento do Fundo de Melhoria das Estâncias e fixa critérios para a transferência e aplicação de seus recursos. **Diário Oficial.** São Paulo, 02 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=18119> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº 36.856, de 04 de junho de 1993. Dispõe sobre as atribuições e competências do Conselho de Orientação e Controle do Fundo de Melhoria das Estâncias. **Diário Oficial.** São Paulo, 05 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=15768> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Emenda Constitucional nº 4, de 18 de dezembro de 1996. Emenda ao texto constitucional artigo 146 da Constituição do Estado de São Paulo que dispõe sobre o Fundo de Melhoria das Estâncias. **Diário Oficial.** São Paulo, 19 de dezembro de

1996. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=130325> Acesso em: 10 jul. 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº 56.635, de 01 de janeiro de 2011. Dispõe sobre as alterações de denominação e transferências que especifica, define a organização básica da Administração Direta e suas entidades vinculadas e dá providências correlatas. **Diário Oficial**. São Paulo, 01 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=160984> Acesso em: 10 jul. de 2017.

SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015. Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas. **Diário Oficial**. São Paulo, 30 de abril de 2015, p. 1. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=174594> Acesso em: 10 jul. de 2017.

SÃO PAULO. Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016. Dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas. **Diário Oficial**. São Paulo, 16 de julho de 2016, p. 1. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=178743> Acesso em: 10 jul. de 2017.

## ANEXOS

Texto original (na íntegra) das principais leis apresentadas



### **Constituição do Estado de São Paulo (13 de maio de 1967)**

#### *Título III – Da Organização Municipal*

Artigo 100 – A criação de estâncias de qualquer natureza dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia.

Parágrafo único - O Estado constituirá, na forma que a lei estabelecer, o "Fundo de Melhoria das Estâncias", com dotação anual nunca inferior à totalidade da arrecadação de impostos municipais dessas estâncias, no ano anterior.

### **Decreto Lei nº 9 (31 de dezembro de 1969)**

#### *Capítulo V – Das Estâncias*

Artigo 118 - A criação de estâncias de qualquer natureza dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo estadual e de voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 1º - As estâncias hidrominerais dependerão da comprovação da existência, no território do Município, de fontes naturais de água dotada de qualidades terapêuticas e em quantidades suficiente para atender aos fins a que se destinam.

§ 2º - As estâncias climáticas e balneárias dependerão de comprovação da existência de condições relativas ao clima altitude e outros requisitos que favoreçam a instalação de hotéis, sanatórios e similares.

Artigo 119 - As estâncias hidrominerais serão administradas por Prefeitos com conhecimentos de administração municipal, nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

### **Decreto Lei nº 230 (17 de abril de 1970)**

#### *Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do Artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º - A criação de estância de qualquer natureza, nos termos do artigo 118 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, dependerá de aprovação do órgão técnico competente da Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º - Classificam-se estâncias em hidrominerais, climáticas e balneárias.

Artigo 3.º - Constituem requisitos mínimos para a criação das estâncias

I - quanto às hidrominerais, atendido o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei federal n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais) a localização no território do município, de fontes naturais de água cuja vazão seja no mínimo de noventa e seis mil litros por vinte e quatro horas;

II - quanto às climáticas, a existência, no município de clima que atenda, de acordo com os dados medios obtidos em pôsto meteorológico local, em funcionamento ininterrupto durante, pelo menos, cinco anos, as seguintes características:

- a) temperatura média das máximas, no verão, até 25.º C;
- b) temperatura média das mínimas, no verão, até 20.º C;
- c) temperatura média das mínimas, no inverno, até 18.º C;
- d) umidade relativa média anual, até 60%;
- e) número de dias ensolarados igual ou superior a 150 por ano.

III - quanto às balneárias, a existência, no município, de clima litorânea que atenda, de acordo com os dados médios obtidos em posto meteorológico local, instalado em cota máxima de dez metros acima do nível do mar e em funcionamento ininterrupto durante, pelo menos, cinco anos, as seguintes características:

- a) temperatura média das máximas no verão, até 30.º C;
- b) temperatura média das mínimas no inverno, até 18.º C;
- c) unidade relativa média anual, até 80%;
- d) número de dias ensolarados anuais igual ou superior a 150.

§ 1.º - Considera-se também requisito essencial para a criação da estância balneária a existência, no município, de praia para o mar, não se considerando como tal face marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

§ 2.º - Além dos requisitos indicados no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, devem as estâncias oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde.

Artigo 4.º - As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata este decreto-lei serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 5.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo procederá, pelo seu órgão competente, à verificação do atendimento, pelas estâncias já criadas, dos requisitos e condições estabelecidos neste decreto-lei, propondo as medidas cabíveis no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de sua publicação

Artigo 6.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

### **Lei nº 10.426 (08 de dezembro de 1971)**

*Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A criação de estâncias de qualquer natureza nos termos do artigo 118 do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, dependerá de aprovação do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura Esportes e Turismo, e do voto favorável da maioria absoluta, da Assembleia Legislativa.

Artigo 2º - Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas e balneárias.

Artigo 3º - Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I - A localização, no município, de fonte de água mineral natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas.

II - A existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único - Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração do requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Artigo 4º - Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática, a existência, no município de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:

I - temperatura média das mínimas no verão, até 20°C;

II - temperatura média das máximas no verão, até 25°C;

III - temperatura média das mínimas no inverno, até 18°C;

IV - umidade relativa média, anual, até 60%, admitida a variação, para menos, de 10% do resultado obtido no local; e

V - número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Artigo 5º - Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no município de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Artigo 6º - Além dos requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, devem as estâncias oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde.

Artigo 7º - As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta lei serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 8º - O Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, procederá à verificação da existência, nas estâncias já criadas, dos requisitos e condições estabelecidos nesta lei, devendo propor, no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de sua vigência a extinção daquelas que não os satisfaçam.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n. 230, de 17 de abril de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Pedro de Magalhães Padilha

Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo - Subst.

#### **Decreto nº 20 (13 de julho de 1972)**

*Regulamenta as disposições da Lei nº 10.426, de 1971, que estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.*

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Os anteprojetos de lei relativos a pedidos ou propostas para a criação de estâncias de qualquer natureza, nos termos do Decreto-lei Complementar n. 9 de 31 de dezembro de 1969 dependem sempre na esfera do Poder Executivo, de prévio exame e aprovação do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 2º - Classificam-se as estâncias em hidrominerais climáticas e balneárias.

Artigo 3º - Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I - a localização, no município, de fonte de água mineral natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra expedido pelo Governo Federal, com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas.

II - A existência, no município de balneário de uso público para cravamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com os padrões fixados neste regulamento.

§ 1º - Quando no município existirem fontes de água mineral com anánses químicas e físico-químicas semelhantes segundo a classificação estabelecida pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei Federal n. 7.841, de 8 de agosto de 1945, poderão ser somadas as respectivas vazões, para a apuração do requisito mínimo previsto no inciso 1 deste artigo.

§ 2º - A constância das vazões de fontes naturalmente captadas deverá ser verificada, comparando-se as médias aritméticas obtidas, respectivamente, dos resultados de cinco medições consecutivas na estiagem e igual número na estação chuvosa.

§ 3º - As vazões de águas minerais, artificialmente captadas por perfuração de poço profundo, deverão ser verificadas através do resultado obtido em função do nível dinâmico água do respectivo poço, medido durante período não inferior a vinte e quatro horas.

§ 4º - O balneário de uso público para tratamento crenoterápico deverá estar localizado em território do município a ser abastecido por uma ou mais emergências de água mineral, devidamente legalizadas, cujas vazões atinjam o mínimo de 96.000 litros por vinte e quatro horas.

§ 5º - A edificação e o funcionamento do balneário, de que trata o inciso II deste artigo, deverão enquadrar-se dentro dos seguintes padrões e normas:

1 - Padrões

a) O balneário crenoterápico deverá ser construído em alvenaria; conter, no mínimo, dez salas para tratamento específico e dependências adequadas para espera, repouso, atendimento médico e instalações sanitárias para os usuários, além das necessárias aos serviços da administração.

b) A edificação do balneário crenoterápico deverá obedecer as normas padrões de construção estabelecidos pela legislação estadual de obras em vigor, devendo ainda serem observadas a vedação da cobertura por forração do teto e dimensionamento suficiente das instalações sanitárias e serviços auxiliares.

c) Todas as salas de tratamento deverão conter sistema de alarme, de fácil acesso aos pacientes e ligado à administração para casos de emergência.

- d) Os reservatórios de acumulação de água mineral deverão ser fechados e com todas as suas paredes internas construídas com material liso e impermeável, de modo a serem preservados de contaminação.
- e) O sistema de aquecimento de água para uso crenoterápico será centralizado, não sendo permitidos sistemas individuais colocados dentro das salas de tratamento.

- f) A execução das instalações hidráulicas e elétricas deverá obedecer às normas em vigor.
- g) Se forem utilizadas no balneário águas minerais de classificações diversas, as respectivas redes de abastecimento e distribuição deverão ser independentes entre si.

- h) O balneário deverá possuir sistema de escoamento de águas servidas totalmente estanque, desde o interior do prédio até além da área de proteção das fontes, sendo vedada a construção de fossas dentro dessa área.

## 2 - NORMAS

- a) O balneário deverá possuir serviço médico para controle dos tratamentos.
- b) A operação dos serviços de funcionamento do balneário deverá ser feita por pessoal habilitado, com um responsável pela administração.
- c) Deverão ser reservadas algumas unidades de tratamento crenoterápico privativas para certos casos em que se recomende controle médico especial, por apresentarem aspecto repulsivo ou por se enquadarem na categoria de moléstias infectocontagiosas.
- d) O prédio e instalações do balneário deverão funcionar em perfeitas condições de higiene e seus equipamentos crenoterápicos, após cada utilização, deverão ser convenientemente esterilizados.
- e) A administração do balneário deverá manter levantamentos estatísticos atualizados, quanto a qualificação dos usuários, número e espécie de tratamentos ministrados e resultados crenoterápicos obtidos.

Artigo 4º - Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática a existência, no município, de posto metereológico instalado e em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, operado por entidades especializadas oficiais, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:

I - Temperatura média das mínimas no verão, até 20ºc.

II - Temperatura média das máximas no verão, até 25ºc.

III - Temperatura média das mínimas no inverno, até 18ºc.

IV - Unidade relativa média anual até 60%, admitida a variação, para menos, de 10% do resultado obtido no local.

V - Número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Artigo 5º - Constitui requisito mínimo para a criação de estância balneária a existência, no município, de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Artigo 6º - Além dos requisitos mínimos respectivos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º devem as estâncias oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de salubridade ambiental:

I - águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II - existência de abastecimento regular de água potável, capaz de atender às populações fixa e flutuante, no município, mesmo nos períodos de maior afluxo de turistas; e

III - ar atmosférico cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

Artigo 7º - Todo e qualquer expediente relativo à criação de novas estâncias deverá dar entrada no Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, devidamente instruído nos termos deste regulamento, com os elementos comprobatórios do preenchimento dos requisitos fixados pela Lei n. 10.426, de 8 de dezembro de 1971, a saber:

I - Descrição sucinta dos principais atrativos turísticos existentes no município, com indicação das respectivas localizações;

II - Comprovantes, expedidos por entidades especializadas oficiais, de que o município atende aos padrões mínimos de salubridade ambiental referidos nos incisos I e III do artigo 6º;

III - Comprovante, expedido por autoridade competente, da capacidade de abastecimento regular de água potável, no município, a que se refere o inciso II, do artigo 6º.

Parágrafo único - Além dos fixados nos incisos I, II e III deste artigo, os expedientes deverão estar instruídos com mais os seguintes elementos comprobatórios, respectivamente:

1 - no caso de estâncias hidrominerais:

a) reprodução integral e autenticada, ou publicação oficial, do decreto de concessão de lavra da fonte ou fontes existentes no município;

b) resultados completos de análises químicas e físico-químicas das respectivas águas minerais, procedidas por órgão oficial competente;

c) resultado das medidas de vazão das respectivas fontes de água mineral, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º; e

d) planta na escala de 1:100 do balneário de uso público existente no município, para tratamento crenoterápico, acompanhada de memorial descritivo.

2 - no caso de estâncias climáticas, comprovante expedido por entidade especializada oficial, referente a observações meteorológicas procedidas no município, conforme o estabelecido no artigo 4º.

3 - no caso de estâncias balneárias, mapa cartográfico ou planta da faixa litorânea, contendo a denominação das praias existentes no município.

Artigo 8º - O Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, procederá a verificação da existência, nas estâncias já criadas, dos requisitos e condições estabelecidos, devendo propor a extinção daquelas que não os satisfaçam, dentro do prazo fixado pela Lei n. 10.426, de 8 de dezembro de 1971.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 13 de julho de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

#### **Lei nº 1.457 (11 de novembro de 1977)**

*Altera a redação do artigo 2º da Lei n. 10.426, de 08/12/1971, que estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei n. 10.426, de 8 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 2º - Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas.»

Artigo 2º - Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Artigo 3º - As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos para a criação de estância turística serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel

Secretário da Justiça

Murillo Macêdo

Secretário da Fazenda

Jorge Wilheim

Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho

Secretário do Interior

Ruy Silva

Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1977.

Nelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo - Subst.

#### **Decreto nº 11.022 (28 de dezembro de 1977)**

*Regulamenta as disposições da Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, estabelecendo requisitos para a criação de estâncias turísticas.*

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A criação de estâncias turísticas, nos termos da Lei n.º 1.457, de 11 de novembro de 1977, depende da aprovação dos órgãos técnicos competentes que, na esfera do Poder Executivo, são constituídos pela Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo e pelo Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST, autarquia vinculada à mesma Pasta

Artigo 2º - Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Artigo 3º - A estância turística deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:

I - águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II - abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender às populações fixa e flutuante, no município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas;

III - ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV - rede hoteleira para atendimento da demanda turística; e

V - áreas para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Artigo 4º - O expediente relativo à criação da estância turística deve ser encaminhado, para exame e parecer do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST, devidamente instruído com os seguintes elementos:

I - descrição dos atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou dos recursos naturais e paisagísticos, existentes no município, com indicação das respectivas localizações;

II - documento referente à verificação e reconhecimento dos atrativos emitido pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado, da Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia; e

III - comprovantes, expedidos por entidades especializadas oficiais, de que o município atende aos padrões mínimos indispensáveis referidos nos incisos I a V do artigo 3º.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 28 de dezembro de 1977.

Maria Angélica Galiazzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

### **Lei nº 6.470 (15 de junho de 1989)**

*Autoriza o Executivo a extinguir a autarquia "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST" e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a entidade autárquica "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST".

Artigo 2º - Os bens imóveis e seus acessórios, bem como os direitos decorrentes desses bens, de propriedade da autarquia "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias FUMEST", serão subrogados à Fazenda do Estado, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 3º - Os funcionários ocupantes de cargos do Subquadro do Quadro do FUMEST serão integrados em Quadro Especial, na Secretaria de Esportes e Turismo.

Parágrafo único - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão extintos na vacância.

Artigo 4º - Os servidores do FUMEST admitidos nos termos da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, (vetado) terão suas funções-atividades redistribuídas para a Secretaria de Esportes e Turismo do Estado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Fica restabelecido o Fundo de Melhoria das Estâncias, com a finalidade de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários serão aplicados nas estâncias a partir de critérios que serão fixados por decreto do Governador, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Artigo 6º - Fica criado, diretamente subordinado ao Secretário de Esportes e Turismo, o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, ao qual se vinculará o Fundo de Melhoria das Estâncias referido no artigo anterior.

Artigo 7º - Serão transferidos para o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, os bens móveis, equipamentos e materiais de consumo do FUMEST, existentes na sede da autarquia.

Artigo 8º - Serão transferidos para o Fundo de Melhoria das Estâncias:

I - as obrigações do FUMEST;

II - o saldo financeiro e demais valores representados no caixa do FUMEST;

III - o saldo das dotações consignadas no orçamento para o FUMEST.

Artigo 9º - A Procuradoria Geral do Estado, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas legais necessárias à transferência para a Fazenda do Estado dos bens imóveis e demais direitos reais do FUMEST, que ficarão sob a administração da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 10 - Serão transferidos para a Secretaria da Fazenda os encargos referentes ao pagamento dos proventos dos inativos de responsabilidade do FUMEST.

Artigo 11 - Os artigos 1º e 8º da Lei n. 10.426, de 8 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A criação de estâncias de qualquer natureza, nos termos do Artigo 118 do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, dependerá de aprovação do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa."

"Artigo 8º - A responsabilidade pela fiscalização da existência dos requisitos estabelecidos nesta lei e atribuída ao órgão mencionado no Artigo 1.º, que proporá a extinção das estâncias que não os satisfaçam."

Artigo 12 - Para aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover o remanejamento dos saldos orçamentários disponíveis do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST para o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, os quais serão destinados ao atendimento de despesas com a instalação e a manutenção daquela unidade, a que ficará vinculado o Fundo de Melhoria das Estâncias.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho

Secretário da Fazenda

Arthur Alves Pinto

Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Valle Rollemburg

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de junho de 1989.

### **Decreto nº 30.623 (26 de outubro de 1989)**

*Regulamenta o Fundo de Melhoria das Estâncias e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 1.º do artigo 146 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º - O Fundo de Melhoria das Estâncias a que se referem os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989, tem por objetivo desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental de estâncias, no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - Constituem receitas do Fundo de Melhoria das Estâncias:

I - a dotação orçamentária anual que lhe for distribuída pelo Estado;

II - os créditos adicionais que lhes forem destinados;

III - as transferências da União, de outros Estados, de Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Estado participe como acionista;

IV - as rendas provenientes da aplicação de recursos financeiros, inclusive da correção monetária;

V - as doações e contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras e

VI - outras rendas.

§ 1.º - Os valores das dotações orçamentárias e créditos adicionais atribuídos ao Fundo de Melhoria das Estâncias serão divididos em parcelas e depositados em conta especial, pela Secretaria da Fazenda, no Banco do Estado de São Paulo S.A., de conformidade com a programação financeira respectiva.

§ 2.º - As demais receitas discriminadas neste artigo, à medida que forem arrecadadas, serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A. em conta especial distinta da referida no parágrafo anterior.

Artigo 3.º - A utilização dos recursos financeiros do Fundo de Melhoria das Estâncias será supervisionada por um Conselho de Orientação e Controle, integrado pelos seguintes membros:

I - um representante do Governador;

II - um representante da Secretaria de Esportes e Turismo;

III - um representante da Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º - Compete ao Conselho de Orientação e Controle:

I - opinar sobre a proposta de orçamento-programa anual do Fundo;

II - acompanhar a execução orçamentária, examinar e julgar mensalmente as contas do Fundo, diligenciando para que sejam encaminhadas a Contadoria Geral do Estado, nos termos estabelecidos no artigo 6.º deste decreto e

III - opinar sobre a conveniência da aceitação de doações e contribuições de instituições oficiais ou privadas com destinação especial, condicionada ou com encargos.

Artigo 5.º - O orçamento anual do Fundo de Melhoria das Estâncias será submetido à aprovação do Secretário de Esportes e Turismo e do Governador até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano para vigorar no exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único - As despesas de custeio do Fundo de Melhoria das Estâncias não poderão ser superiores a 2 % (dois por cento) de sua receita anual.

Artigo 6.º - O Fundo de Melhoria das Estâncias remeterá à unidade contábil encarregada da contabilização de suas contas os seus balancetes de receita e despesa, acompanhados da respectiva documentação, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referirem.

Artigo 7.º - Ficam sub-rogados ao Fundo de Melhoria das Estâncias:

I - as obrigações da extinta entidade autárquica "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST";

II - saldo financeiro e demais valores representados no caixa do "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST";

III - os saldos das dotações orçamentárias atribuídos ao "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST";

Parágrafo único - Os saldos a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser destinados à cobertura dos encargos e despesas que passaram à responsabilidade do Fundo de Melhoria das Estâncias.

Artigo 8.º - As Secretarias de Esportes e Turismo, de Economia e Planejamento e da Fazenda tomarão as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes cabem em face do disposto na Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989 e neste decreto.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Roberto Valle Rollemburg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de outubro de 1989.

#### **Decreto nº 31.257 (23 de fevereiro de 1990)**

*Dispõe sobre o Regulamento do Fundo de Melhoria das Estâncias e dá outras providências.*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n. 6.470, de 15 de junho de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - O Fundo de Melhoria das Estâncias, restabelecido pelo artigo 5º, da Lei n. 6.470, de 15 de junho de 1989, e vinculado ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, tem por finalidade o desenvolvimento de programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias de qualquer natureza existentes no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo de Melhoria das Estâncias as seguintes:

- I - dotação orçamentária anual, que lhe for distribuída pelo Estado;
- II - receitas industriais e outras de natureza não tributária, auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;
- III - auxílios, doações, subvenções, contribuições e participação em convênios e ajustes;
- IV - transferências de recursos federais, estaduais ou municipais ou de entidades internacionais;
- V - rendimentos, acréscimos, juros e correções provenientes da aplicação de seus recursos ou do produto de operações financeiras; e
- VI - outras receitas não especificadas destinadas a implantação e desenvolvimento dos seus programas.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo de Melhoria das Estâncias serão aplicados:

- I - no desenvolvimento de programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental dos municípios classificados como estâncias;
  - II - no pagamento de encargos trabalhistas, vencimentos, salários e gratificações, relativamente ao pessoal cujas obrigações foram transferidas ao Fundo de Melhoria das Estâncias e o pessoal contratado para a execução de programas ou projetos específicos, ou manutenção e exploração dos equipamentos existentes nos imóveis, sob administração da Secretaria de Esportes e Turismo, que geram receitas próprias, inclusive remuneração de serviços de terceiros, para os mesmos fins.
  - III - na aquisição de material permanente ou de consumo, necessário nos hotéis, balneários, terminais turísticos e outros equipamentos específicos existentes nas estâncias implantados nos imóveis da Fazenda do Estado sob administração da Secretaria de Esportes e Turismo;
  - IV - na construção, reforma ou ampliação nos imóveis da Fazenda do Estado, existentes nas estâncias, utilizados para o desenvolvimento dos programas e atividades do Fundo de Melhoria das Estâncias.
- Parágrafo único - para atendimento dos encargos referidos no item II, deste artigo, não se aplica ao Fundo de Melhoria das Estâncias a vedação referida no artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b", do Decreto n. 52.629, de 29 de Janeiro de 1971.

Artigo 4º - A utilização dos recursos financeiros do Fundo de Melhoria das Estâncias será supervisionada por um Conselho de Orientação e Controle, nomeado pelo Governador e integrado pelos seguintes membros:

- I - um representante do Governador;
- II - um representante da Secretaria de Esportes e Turismo;
- III - um representante da Secretaria da Fazenda.

Artigo 5º - Compete ao Conselho de Orientação e Controle:

- I - opinar sobre a proposta de orçamento-programa anual do Fundo;
- II - acompanhar a execução orçamentária, examinar e julgar mensalmente as contas do Fundo, diligenciando para que sejam encaminhadas à Contadoria Geral do Estado, nos termos estabelecidos no Artigo 9.º deste decreto e
- III - opinar sobre a conveniência da aceitação de doações e contribuições de instituições oficiais ou privadas com destinação especial, condicionada ou com encargos.

Artigo 6º - Prestarão apoio técnico e administrativo ao Fundo de Melhoria das Estâncias:

- I - o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, na área técnica;
- II - a Divisão de Administração do Gabinete do Secretário de Esportes e Turismo, nas áreas de orçamento e finanças, material, comunicações administrativas, transportes internos motorizados e zeladoria; e
- III - o Centro de Recursos Humanos do Gabinete do Secretário de Esportes e Turismo, na área de administração de pessoal;

Artigo 7º - O plano de aplicação de recursos do Fundo de Melhoria das Estâncias será submetido à aprovação do Secretário de Esportes e Turismo e do Governador do Estado até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício financeiro seguinte.

Artigo 8º - O Fundo de Melhoria das Estâncias remeterá à unidade contábil encarregada da contabilização de suas contas os seus balancetes mensais de receita e despesa, acompanhados da respectiva documentação, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referirem

Artigo 9º - Ficam sub-rogados ao Fundo de Melhoria das Estâncias:

- I - as obrigações da extinta entidade autárquica "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias FUMEST".

II - saldo financeiro e demais valores representados no caixa do "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST";

III - os saldos das dotações orçamentárias atribuídos ao "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias - FUMEST".

Parágrafo único - Os saldos a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser destinados à cobertura dos encargos e despesas que passaram à responsabilidade do Fundo de Melhoria das Estâncias.

Artigo 11 - As Secretarias de Esportes e Turismo, de Economia e Planejamento e da Fazenda tomarão as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes cabem em face do disposto na Lei n. 6.470, de 15 de junho de 1989 e neste decreto.

Artigo 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 30.623, de 26 de outubro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Inocêncio Erbela, Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de fevereiro de 1990.

### **Constituição do Estado de São Paulo de 1989 (05 de outubro de 1989)**

#### **TÍTULO IV**

*Dos Municípios e Regiões*

#### **CAPÍTULO I**

Dos Municípios

##### **SEÇÃO I**

Disposições Gerais

Artigo 146 - A classificação de Municípios como estância de qualquer natureza, para concessão de auxílio, subvenções ou benefícios, dependerá da observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar, de manifestação dos órgãos técnicos competentes e do voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

§1º - O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um Fundo de Melhoria das Estâncias, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias de qualquer natureza.

§2º - O Fundo de Melhoria das Estâncias terá dotação orçamentária anual nunca inferior à totalidade da arrecadação de impostos municipais dessas estâncias, no exercício imediatamente anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos.

### **Lei nº 7.862 (01 de junho de 1992)**

*Estabelece normas de funcionamento do Fundo de Melhoria das Estâncias e fixa critérios para a transferência e aplicação de seus recursos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Fundo de Melhoria das Estâncias, de que tratam os §§ 1.º e 2.º do Artigo 146, da Constituição do Estado de São Paulo, destina-se ao desenvolvimento de programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental e melhoria de qualidade de desenvolvimento municipal das estâncias de qualquer natureza, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Fundo de Melhoria das Estâncias vincula-se ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo, à qual incumbe prestar-lhe suporte técnico e administrativo.

Artigo 2.º - Constituem receitas do Fundo de Melhoria das Estâncias:

I - dotação orçamentária anual e os créditos suplementares correspondentes, nunca inferiores à totalidade da arrecadação dos impostos municipais das estâncias, no exercício imediatamente anterior;

II - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza;

IV - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados nacionais e internacionais;

V - rendimentos, acréscimos, juros e demais frutos decorrentes da aplicação de seus recursos ou do produto de operações financeiras;

VI - outras receitas não especificadas destinadas à implantação e desenvolvimento de seus programas.

Artigo 3.º - A utilização dos recursos do Fundo de Melhoria das Estâncias será feita de conformidade com as normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária do Estado.

Artigo 4.º - A distribuição dos recursos financeiros do Fundo de Melhoria das Estâncias, será supervisionada por um Conselho de Orientação e Controle, composto por 6 membros, nomeados pelo Governador, sendo um de sua livre escolha e os demais indicados, respectivamente, pela Secretaria de Esportes e Turismo (1), pela Secretaria da Fazenda (1) e os três restantes pela entidade representativa das estâncias paulistas, através de lista sétupla.

§ 1.º - Os membros do Conselho terão período de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo passíveis de demissão a qualquer tempo.

§ 2.º - A competência do Conselho será fixada em regulamento.

Artigo 5.º - A transferência e aplicação dos recursos do Fundo obedecerão os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento anual, distribuídos de forma igualitária entre todas as estâncias;

b) 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos proporcionalmente, segundo o percentual de formação da receita proveniente da arrecadação dos impostos municipais das estâncias.

Artigo 6.º - A transferência dos recursos será formalizada mediante convênios específicos, celebrados entre o Estado e os Municípios Estâncias, onde serão realizadas as obras e serviços de comprovado interesse turístico.

Parágrafo único - A transferência de novos recursos aos Municípios Estâncias que tenham celebrado ajuste anterior, fica condicionada à prestação de contas dos anteriormente recebidos e a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

Artigo 7.º - O programa anual de trabalho do Fundo de Melhoria das Estâncias, abrangendo plano de transferências e de aplicação de recursos financeiros será submetido pelo Conselho de Orientação e Controle, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo, à aprovação do Governador do Estado, até o dia 15 de dezembro do exercício anterior aquela em que será execução.

Artigo 8.º - O Fundo de Melhoria das Estâncias remeterá à unidade a que se vincula contabilmente, seus balancetes mensais de receita e despesa, instruídos com a respectiva documentação, até o 5.º dia útil do mês subsequente ao referido.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Valdemar Corauchi Sobrinho

Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de junho de 1992.

## **Decreto nº 36.856 (04 de junho de 1993)**

*Dispõe sobre as atribuições e competências do Conselho de Orientação e Controle do Fundo de Melhoria das Estâncias*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 21 do Artigo 4.º da Lei n. 7.862, de 1.º de junho de 1992,  
Decreta:

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 1.º - O Conselho de Orientação e Controle do Fundo de Melhoria das Estâncias, de que trata o Artigo 41 da Lei n. 7.862, de 1.º de junho de 1992, tem as suas atribuições e competências definidas nos termos deste decreto.

### **SEÇÃO II - DAS FINALIDADES**

Artigo 2.º - O Conselho de Orientação e Controle tem por finalidade básica planejar, supervisionar e controlar a distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo de Melhoria das Estâncias,

vinculado ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo, de que tratam os §§ 1.º e 2.º do Artigo 14 da Constituição do Estado de São Paulo.

### SEÇÃO III - DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.º - O Conselho de Orientação e Controle é composto por 6 (seis) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um de sua livre escolha e os demais indicados, respectivamente, pela Secretaria de Esportes e Turismo (um), pela Secretaria da Fazenda (um) e os três restantes pela entidade representativa das estâncias paulistas, por meio de lista sétupla.

Parágrafo único - Os membros do Conselho terão período de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo passíveis de demissão a qualquer tempo.

Artigo 4.º - O Conselho terá um Presidente e um Vice -Presidente, eleitos pelos seus pares.

Artigo 5.º - O Conselho terá uma Secretaria para atender aos serviços administrativos necessários e executar os trabalhos de expediente, protocolo e arquivo em geral.

Parágrafo único - Os trabalhos a que se refere este artigo serão desempenhados por servidor colocado a disposição do Conselho pelo Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

### SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 6.º. - Cabe ao Conselho de Orientação e Controle:

I - orientar e coordenar a elaboração do programa anual de trabalho e do plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo, apresentados pelo Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, a serem submetidos a aprovação do Governador do Estado, nos termos do Artigo 7.º da Lei n. 7.862, de 1.º de junho de 1992;

II - manifestar-se, quando solicitado, pelo Governador ou pelo Secretário de Esportes e Turismo, sobre termos de convênios a serem celebrados entre o Estado e os Municípios Estâncias, onde serão realizados serviços e obras de interesse turístico;

III - acompanhar a execução orçamentária anual do Fundo e pronunciar-se, previamente, sobre suas eventuais alterações;

IV - examinar mensalmente as contas do Fundo, avaliando seus resultados e propondo os ajustes que se fizerem necessários;

V - opinar sobre a conveniência da aceitação de doações e contribuições de instituições oficiais ou privadas;

VI - assistir ao Secretário de Esportes e Turismo em matérias relacionadas com as finalidades do Fundo e a aplicação de suas receitas;

VII - elaborar seu regimento interno.

Artigo 7.º - A Secretaria do Conselho cabe:

I - elaborar as atas das sessões realizadas pelo Colegiado, coligir e classificar dados e informações de seus interesses;

II - receber, registrar e controlar a distribuição e o atendimento de processos, expedientes e documentos em geral encaminhados ao Conselho;

III - executar serviços de datilografia em geral;

IV - organizar e manter atualizado o arquivo de legislação;

V - prestar informações sobre a tramitação de processos, expedientes e documentação em geral;

VI - exercer o controle dos bens utilizados pelo Conselho e zelar por sua correta manutenção;

VII - distribuir antecipadamente a pauta de cada sessão aos Conselheiros.

### SEÇÃO V - DAS COMPETÊNCIAS

#### Subseção I - Da Presidência

Artigo 8.º - Ao Presidente do Conselho compete:

I - presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - representar o Conselho junto ao Secretário de Esportes e Turismo e em solenidades oficiais;

III - convocar o Conselho para as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - assegurar o bom funcionamento do Conselho e a plena execução de suas decisões;

V - exercer o direito de voto, inclusive o de qualidade;

VI - submeter à aprovação do Secretário de Esportes e Turismo o regimento interno do Conselho.

#### Subseção II - Do Vice-Presidente

Artigo 9.º - Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos eventuais;

II - supervisionar e coordenar os trabalhos da Secretaria;

III - completar o mandato, no caso de impedimento definitivo do Presidente.

#### Subseção III - Dos Conselheiros

Artigo 10 - Compete aos Conselheiros:

I - votar e ser votado na escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho;

II - discutir e votar a pauta das sessões;

III - relatar os processos que lhe forem distribuídos, manifestando o seu voto, por escrito, sobre a matéria;

IV - representar o Conselho em solenidades oficiais, quando solicitado pelo Presidente.

#### SEÇÃO VI - Do Funcionamento

Artigo 11 - O Conselho realizará uma sessão ordinária por mês e tantas extraordinárias quantas se tornarem necessárias.

Parágrafo único - O não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano, sem justificação, será comunicado ao Secretário de Esportes e Turismo, para os fins de demissão.

Artigo 12 - As decisões do Colegiado serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único - Será exigido o quórum mínimo de 4 (quatro) Conselheiros para as deliberações do Conselho.

Artigo 13 - Os processos ou expedientes que não obtiverem aprovação do Conselho só serão reapreciados mediante a apresentação de nova justificativa.

#### SEÇÃO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Os projetos de obras e serviços a serem submetidos à apreciação do Conselho, para fins do disposto no Artigo 6.º da Lei n. 7.862, de 1.º de junho de 1992, deverão ser encaminhados até o dia 30 de junho de cada exercício.

Artigo 15 - O Conselho poderá solicitar esclarecimentos e informações relacionados com as finalidades do Fundo de Melhoria das Estâncias, observado o disposto no Artigo 16 deste decreto.

Artigo 16 - O relacionamento administrativo do Conselho com o Secretário de Esportes e Turismo, para efeito do desempenho das competências que lhe são conferidas por este decreto, far-se-á por intermédio do Chefe de Gabinete do Titular da Pasta.

Artigo 17 - Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

#### SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - No exercício de 1993, o Conselho de Orientação e Controle apreciará os projetos que lhe forem encaminhados até a data limite de 31 de julho.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de junho de 1993.

#### Emenda Constitucional nº 4 (18 de dezembro de 1996)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – Dê-se ao § 2º do artigo 146 da Constituição do Estado de São Paulo a seguinte redação:

"Artigo 146 - .....

"§ 2º - O Fundo de Melhoria das Estâncias terá dotação orçamentária anual nunca inferior a dez por cento da totalidade da arrecadação dos impostos municipais dessas estâncias, no exercício imediatamente anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos."

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1996.

RICARDO TRÍPOLI, Presidente

LUIZ CARLOS DA SILVA, 1º Secretário

CONTE LOPES, 2º Secretário

**Decreto nº 56.635 (01 de janeiro de 2011)**

*Dispõe sobre as alterações de denominação e transferências que especifica, define a organização básica da Administração Direta e suas entidades vinculadas e dá providências correlatas*

**Seção I – Disposições Preliminares**

Artigo 1º - A denominação das Secretarias de Estado adiante relacionadas fica alterada na seguinte conformidade:

V - de Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo para Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude;

VI - de Secretaria de Ensino Superior para Secretaria de Turismo;

**Seção II – Das Transferências**

VII - para a Secretaria de Turismo, integrando a estrutura básica da Pasta:

a) previstos no Decreto nº 51.464, de 1º de janeiro de 2007:

1. o Conselho Estadual de Turismo, com o Conselho do Turismo Regional Paulista;

2. a Coordenadoria de Turismo;

b) o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias e o Fundo de Melhoria das Estâncias a ele vinculado;

**Lei Complementar nº 1.261 (29 de abril de 2015)**

*(Projeto de lei complementar nº 32/12, do Deputado João Caramez - PSDB, e outros)*

*Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único - Todas as Estâncias, independentemente da sua natureza ou vocação, serão classificadas por lei como Estâncias Turísticas.

**CAPÍTULO II - DAS ESTÂNCIAS TURÍSTICAS**

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como Estância Turística:

I - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei complementar:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;
- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde;

III - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação e receptivo turístico;

IV - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

§ 2º - Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

Artigo 3º - Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, salvo aqueles assim classificados antes da publicação desta lei complementar.

### CAPÍTULO III - DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

Artigo 4º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico:

I - ter potencial turístico;

II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;

III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

IV - possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 2º desta lei complementar.

### CAPÍTULO IV - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

#### SEÇÃO I - DOS PROJETOS DE CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 5º - O projeto de lei que objetive a classificação de município como Estância Turística ou como de Interesse Turístico deverá ser apresentado por qualquer Deputado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - para classificação de Estâncias:

a) estudo da demanda turística existente nos 2 (dois) anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei complementar;

d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º desta lei complementar;

e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar;

f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório;

II - para classificação de Municípios de Interesse Turístico:

a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

c) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º desta lei complementar;

d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§ 1º - A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os projetos de lei de classificação de municípios como Estância Turística ou de Interesse Turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 6º desta lei complementar, elaborar o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, 70 (setenta) Estâncias e 140 (cento e quarenta) Municípios de Interesse Turístico, que serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado.

## SEÇÃO II - DO PROJETO DE LEI REVISIONAL DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, observados o ranqueamento das Estâncias Turísticas e dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o § 2º do artigo 5º desta lei complementar e outras melhorias implementadas pelo município, como a Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas, cursos de capacitação profissional na área de turismo receptivo e condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Até 3 (três) Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trianual poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico.

§ 2º - Poderão ser classificados como Estância Turística os Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o § 1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados:

- 1 - fluxo turístico permanente;
- 2 - atrativos turísticos;
- 3 - equipamentos e serviços turísticos.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, os municípios classificados por lei como Estância Turística e de Interesse Turístico deverão encaminhar à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 5º desta lei complementar, respectivamente.

§ 4º - A não observância pelo município do disposto no § 3º deste artigo implicará a revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico, com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

## CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - Os municípios classificados por lei como Estâncias Balneárias, Hidrominerais, Climáticas e Turísticas passam a ser classificados como Estâncias Turísticas, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

Artigo 8º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, a Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, a Lei nº 1.563, de 28 de março de 1978, e o artigo 11 da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989.

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A partir da publicação desta lei complementar, serão arquivados todos os projetos de lei ainda não deliberados pelo Plenário da Assembleia Legislativa que objetivem classificar municípios como Estâncias de qualquer natureza ou como de Interesse Turístico.

Artigo 2º - O primeiro projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos deverá ser apresentado em até 3 (três) anos após a publicação desta lei complementar, período em que os municípios classificados como Estâncias, que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, deverão se adequar às suas exigências, à exceção do previsto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar, sob pena de perderem a sua condição de estância.

§ 1º - Os municípios classificados como Estâncias que não atenderem ao requisito previsto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar deverão aplicar parte dos recursos oriundos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos de que trata o artigo 146 da Constituição do Estado em obras e serviços de infraestrutura básica, até que satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 2º - A comprovação do investimento previsto no § 1º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, juntamente com a documentação de que trata o §3º do artigo 6º desta lei complementar, como requisito indispensável para a sua classificação como Estância Turística.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Roberto Alves de Lucena

Secretário de Turismo

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### ANEXO I

#### SEGMENTAÇÃO DE TURISMO BASEADA NAS DEFINIÇÕES DO ÓRGÃO DE TURISMO NACIONAL

- a) Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- e) Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f) Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g) Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- h) Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i) Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- j) Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;
- k) Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;
- l) Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- m) Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de abril de 2015.

#### Lei nº 16.283 (15 de julho de 2016)

*Dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 146 da Constituição do Estado, destina-se ao desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos.

Parágrafo único - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR vincula-se ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, que passa a ser denominado Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR, subordinado à Secretaria de Turismo, à qual incumbe prestar-lhe suporte técnico e administrativo.

Artigo 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária anual correspondente a 11% (onze por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior, limitada ao valor inicial da última dotação atualizado pela variação anual nominal das receitas dos impostos estaduais estimada na subsequente proposta orçamentária;

II - créditos adicionais e suplementares que lhe sejam destinados;

III - auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza;

IV - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público ou organismos privados nacionais e internacionais;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - outros recursos eventuais.

Artigo 3º - A utilização dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos será feita de conformidade com as normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária do Estado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - A aplicação dos recursos financeiros do FUMTUR dependerá de aprovação do Conselho de Orientação e Controle - COC, ao qual incumbem as atividades de planejamento, supervisão e controle da distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo.

§ 1º - O COC será composto por 9 (nove) membros efetivos, nomeados pelo Governador, na seguinte conformidade:

1 - 1 (um) de sua livre escolha;

2 - 1 (um) indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão;

3 - 1 (um) indicado pela Secretaria da Fazenda;

4 - 1 (um) indicado pela Secretaria de Turismo;

5 - 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Turismo;

6 - 3 (três) indicados pela entidade representativa dos Municípios Turísticos, sendo 2 (dois) Prefeitos de Estâncias e 1 (um) Prefeito de Município de Interesse Turístico, por meio de lista sétupla.

§ 2º - Os membros do COC serão nomeados para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 3º - As funções dos membros do COC, consideradas como serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 4º - O funcionamento e as demais normas de administração do COC serão fixados em regulamento.

Artigo 5º - Os recursos do FUMTUR destinam-se a, no máximo, 70 (setenta) Estâncias Turísticas e 140 (cento e quarenta) Municípios de Interesse Turístico, que atendam às condições estabelecidas em lei complementar, observados os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) destinados às Estâncias, sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) distribuídos de forma igualitária entre todas as Estâncias;

b) 50% (cinquenta por cento) distribuídos proporcionalmente, segundo o percentual de formação da receita proveniente da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias;

II - 20% (vinte por cento) destinados aos Municípios de Interesse Turístico na proporção de 1/140 (um cento e quarenta avos) para cada Município.

Parágrafo único - As despesas referentes ao apoio e acompanhamento técnico e contábil dos convênios, inclusive com vistorias técnicas, elaboração de relatórios de medição e prestação de contas, não podem ser superiores a 4% (quatro por cento) da receita anual do FUMTUR.

Artigo 6º - Os pleitos dos Municípios Turísticos deverão ser submetidos à aprovação do COC, devidamente instruídos com a manifestação dos respectivos Conselhos Municipais de Turismo, conforme regulamento.

Artigo 7º - A transferência dos recursos será formalizada mediante convênios específicos, celebrados entre o Estado e os Municípios Turísticos.

Parágrafo único - A transferência de novos recursos aos Municípios Turísticos fica condicionada à prestação de contas dos recursos recebidos e à comprovação das obrigações assumidas.

Artigo 8º - As Estâncias que não dispõem de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes deverão aplicar parte dos recursos do FUMTUR em obras e serviços que promovam as melhorias necessárias para o abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.

Artigo 9º - O Programa Anual de Trabalho do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - PAT-FUMTUR, abrangendo plano de transferências e de aplicação de recursos financeiros, será submetido pelo COC, por meio da Secretaria de Turismo, à aprovação do Governador.

Parágrafo único - O PAT-FUMTUR deverá considerar as diretrizes dos Planos de Turismo Estadual, Regionais e Municipais, quando houver.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a partir de 1º de janeiro de 2017, o remanejamento dos saldos orçamentários disponíveis no Fundo de Melhoria das Estâncias para o FUMTUR, para atender aos compromissos decorrentes dos convênios celebrados com as Estâncias Turísticas antes da vigência desta lei.

Artigo 11 - Fica revogada a Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992, com suas modificações posteriores.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Romildo de Pinho Campello

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Turismo

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 15 de julho de 2016.